

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/21)

Cartilha PERGUNTAS E RESPOSTAS



designed by freepik

Centro de Apoio Operacional às
Promotorias de Defesa do
Patrimônio Público, Fundações
e Terceiro Setor

Centro de
Apoio Operacional
às Promotorias
de Justiça Criminal

MP  PE
Ministério Público de Pernambuco
CONECTADO COM A INCLUSÃO

Expediente

Procurador-geral de Justiça | Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Subprocuradora-geral em Assuntos Institucionais | Zulene Santana de Lima Norberto

Subprocurador-geral em Assuntos Administrativos | Valdir Barbosa Júnior

Subprocurador-geral em Assuntos Jurídicos | Francisco Dirceu Barros

Corregedor-geral | Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Ouvidora-geral | Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Secretário-geral | Mavíael de Souza Silva

Chefe de Gabinete da PGJ | Vivianne Maria de Freitas Melo Monteiro de Menezes

Coordenadora de Gabinete | Maria Lizandra Lira de Carvalho

Diretor da Escola Superior do MPPE | Silvio José Menezes Tavares

Assessora Ministerial de Comunicação Social | Evângela Azevedo de Andrade

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Rua do Imperador D. Pedro II, 473, Edf. Promotor de Justiça Roberto Lyra,
Santo Antônio, Recife, PE – CEP: 50010-240, Tel (81) 3182.7000

www.mppe.mp.br

REDAÇÃO E REVISÃO TÉCNICA:

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor

COORDENAÇÃO:

Lucila Varejão Dias Martins
Procuradora de Justiça

EQUIPE TÉCNICA DE APOIO:

Evandro Gonçalves Guerra Júnior
Givaldo Alcântara de Melo
Roberta Gouveia de Rezende Pereira
Roberto Aires de Vasconcelos Júnior
Taciana Lima dos Santos Aguiar

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminal

COORDENAÇÃO:

Eliane Gaia Alencar
Promotora de Justiça

FICHA CATALOGRÁFICA

P452n PERNAMBUCO. Ministério Público

Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21) : cartilha perguntas e respostas / Coordenação, Lucila Varejão Dias Martins e Eliane Gaia Alencar ; Redação e revisão técnica, Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminal ; [recurso eletrônico]. – Recife: Procuradoria-Geral de Justiça, 2021.

125 p.

1. Contratação pública. 2. Licitação. 3. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. I. Título.

MPPE-BIB

DDIR 341.3527(MPPE)

Bibliotecárias: Rosa Dalva Rivera de Azevedo CRB-4/931 e
Analuci da Conceição Goes CRB-4/2286

1ª Edição
Recife, maio de 2021

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	5
2. DA ESTRUTURA DA LEI	6
3. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	8
3.1 VIGÊNCIA E APLICAÇÃO	8
3.2 APLICABILIDADE	9
3.3 PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DEFINIÇÕES	10
4. DAS LICITAÇÕES	13
4.1 MODALIDADES DE LICITAÇÃO	13
4.2 CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	16
4.3 DO PROCESSO LICITATÓRIO	19
5. DA DISPENSA, DA INEXIGIBILIDADE E DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA	37
6. DAS ALIENAÇÕES	41
7. DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	43
8. DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	50
8.1 VISÃO GERAL	50
8.2 DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO	70
8.3 DO PAGAMENTO	72
9. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	77
10. DOS RECURSOS E DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO	83
11. DA CONTAGEM DOS PRAZOS	84
12. DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES	85
13. DAS DISPOSIÇÕES PENAIAS	87
14. REFERÊNCIAS	124

1. APRESENTAÇÃO

Esta cartilha, em conformidade com a missão institucional do Ministério Público, apresenta aos promotores (as) de Justiça, com atuação na Defesa do Patrimônio Público e Criminal, as principais disposições legais trazidas pela Lei nº 14.133/21, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A cartilha foi organizada no modelo de perguntas e respostas. Em cada pergunta, buscou-se explicar as informações contidas na lei sobre o aspecto questionado, com a indicação do dispositivo legal de referência. Construída dessa maneira, esta cartilha tem o intuito de proporcionar uma leitura didática e intuitiva do novo diploma legal.

Esperamos que seja um instrumento efetivo para o apoio ao trabalho em defesa do Patrimônio Público.

2. DA ESTRUTURA DA LEI

Como está estruturada a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

(Lei nº 14.133/21)?

Inicialmente, para melhor compreensão da Lei nº 14.133/21, é necessário ter conhecimento sobre a organização das disciplinas por ela tratadas. Assim, apresentamos abaixo uma visão geral dos títulos, capítulos e seções nos quais a lei se encontra organizada:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ART. 1º AO ART. 10)

Capítulo I Do Âmbito de Aplicação desta Lei
Capítulo II Dos Princípios
Capítulo III Das Definições
Capítulo IV Dos Agentes Públicos

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES (ART. 11 AO ART. 88)

Capítulo I Do Processo Licitatório
Capítulo II Da Fase Preparatória
 Seção I Da Instrução do Processo Licitatório
 Seção II Das Modalidades de Licitação
 Seção III Dos Critérios de Julgamento
 Seção IV Disposições Setoriais
Capítulo III Da Divulgação do Edital de Licitação
Capítulo IV Da Apresentação de Propostas e Lances
Capítulo V Do Julgamento
Capítulo VI Da Habilitação
Capítulo VII Do Encerramento da Licitação
Capítulo VIII Da Contratação Direta
 Seção I Do Processo de Contratação Direta
 Seção II Da Inexigibilidade de Licitação
 Seção III Da Dispensa de Licitação
Capítulo IX Das Alienações
Capítulo X Dos Instrumentos Auxiliares
 Seção I Dos Procedimentos Auxiliares
 Seção II Do Credenciamento
 Seção III Da Pré-Qualificação
 Seção IV Do Procedimento de Manifestação de Interesse
 Seção V Do Sistema de Registro de Preços
 Seção VI Do Registro Cadastral

TÍTULO III DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (ART. 89 AO ART. 154)

Capítulo I Da Formalização dos Contratos
Capítulo II Das Garantias
Capítulo III Da Alocação de Riscos
Capítulo IV Das Prerrogativas da Administração
Capítulo V Da Duração dos Contratos
Capítulo VI Da Execução dos Contratos
Capítulo VII Da Alteração dos Contratos e dos Preços
Capítulo VIII Das Hipóteses de Extinção dos Contratos
Capítulo IX Do Recebimento do Objeto do Contrato
Capítulo X Dos Pagamentos
Capítulo XI Da Nulidade dos Contratos
Capítulo XII Dos Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias

TÍTULO IV DAS IRREGULARIDADES (ART. 155 AO ART. 173)

Capítulo I Das Infrações e Sanções Administrativas
Capítulo II Das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos
Capítulo III Do Controle das Contratações

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 174 AO 194)

Capítulo I Do Portal Nacional de Contratações Públicas
Capítulo II Das Alterações Legislativas
Capítulo II Disposições Transitórias e Finais

A partir dessa estrutura é possível notar que, quando comparada com a Lei nº 8.666/93, o novo diploma apresenta uma maior subdivisão de matérias no campo das licitações e contratos administrativos, o que aponta para o maior aprofundamento e especificidade legal da temática¹.

¹ Nesse aspecto, há doutrina que afirma “Essa concepção detalhista acaba indo de encontro a vários princípios eleitos pela própria legislação, tais como a eficiência, a economicidade e a celeridade, na medida em que aumenta a burocracia e, por conseguinte, os custos administrativos para os participantes, com reflexos nos preços de suas propostas e no tempo demandado para a conclusão do certame.”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-lei-licitacoes-jurisprudencia-tcu>

3. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

3.1. VIGÊNCIA E APLICAÇÃO

Quando a Lei nº 14.133/21 entrou em vigor? (Art. 194 da Lei nº 14.133/21)

Na data de sua publicação, em 1º de abril de 2021.

Qual a finalidade da Lei nº 14.133/21²?

Estabelecer um diploma único de licitações e contratos administrativos, revogando a Lei 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e a Lei 12.462/11, e tratando integralmente da matéria.

A Lei nº 14.133/21 revogou automaticamente a Lei 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e a Lei 12.462/11? (Art. 193 da Lei nº 14.133/21)

NÃO. Essa revogação ocorrerá somente após 2 anos do início da vigência da Lei nº 14.133/21, com a exceção dos artigos 89 a 108 da Lei 8.666/93 - dispositivos penais - que por expressa disposição legal foram revogados automaticamente na data de publicação da Lei nº 14.133/21.

Como ficam os contratos em curso? (Art. 190 da Lei nº 14.133/21)

O contrato administrativo cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

² Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-lei-licitacoes-jurisprudencia-tcu>

No interregno da dupla vigência de diplomas de licitações e contratos administrativos, a Administração Pública poderá escolher qual lei irá aplicar? (Art. 191, da Lei nº 14.133/21)

SIM. A opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as antigas.

Caso a Administração Pública tenha escolhido aplicar os antigos diplomas, em detrimento da nova lei, e os antigos diplomas percam a vigência durante a execução do contrato administrativo, qual lei irá discipliná-los? (Art. 191, da Lei nº 14.133/21)

O contrato será regido pelas regras nelas previstas, ou seja, pelos diplomas revogados, durante toda a sua vigência.

3.2. APLICABILIDADE (SUJEIÇÃO PASSIVA)

Quem se submete às regras da Lei nº 14.133/21? (Art. 1ª, da Lei nº 14.133/21)

As Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa. Sujeitam-se também à Lei os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

As disposições da nova Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aplicam-se também aos **convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres** celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal (art. 184).

A Lei será aplicada às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias? (Art. 1ª, da Lei nº 14.133/21)

NÃO. A nova lei não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias. Estas são regidas pela Lei nº 13.303/16, ressalvado o disposto no art. 178 da lei nº 14.133/21 que disciplinou os crimes em licitações e contratos administrativos.

3.3. PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

A Lei nº 14.133/21 trouxe inovações no âmbito dos princípios aplicáveis às licitações? (art. 5º, da Lei nº 14.133/21)

SIM. O art. 5º da Lei nº 14.133/21 elenca vários princípios que regem as licitações e os contratos administrativos, dentre eles destacamos os princípios do planejamento, da transparência e da segregação de funções.

Além desses, outros princípios que estão expressos na Lei nº 8.666/93 foram repetidos, entre eles: os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

E quanto aos objetivos do procedimento licitatório, conforme o novo diploma? (Art. 11, da Lei nº 14.133/21)

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 elencava como objetivos do processo licitatório o de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, o tratamento isonômico e o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável. A Lei nº 14.133/21 manteve os antigos objetivos e acrescentou dois novos, são eles: assegurar a justa

competição e evitar contratações com sobrepreço, com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento.

Em que consiste o superfaturamento? (art. 6º, inciso LVII, da Lei nº 14.133/21)

Conforme o art. 6º, inciso LVII, da Lei nº 14.133/21, o superfaturamento é o dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, dentre outras situações, por:

- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

A definição legal representou a consolidação da definição de superfaturamento construída pelo Tribunal de Contas da União³.

O que é sobrepreço? (art. 6º, inciso LVI, da Lei nº 14.133/21)

Conforme o art. 6º, inciso LVI, da Lei nº 14.133/21, o sobrepreço é o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.

³ Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-lei-licitacoes-jurisprudencia-tcu>

A lei não prevê especificamente sanções para contratações efetuadas com sobrepreço ou ainda com superfaturamento. Nada obstante, em ambos os casos o Ministério Público poderá investigar o efetivo dano ao erário para promoção da responsabilidade dos agentes públicos e particulares envolvidos como incursos no art. 10, da Lei nº 8.429/92;

Os conceitos de superfaturamento e sobrepreço trazidos pela lei representaram a consolidação da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.⁴

⁴ Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-lei-licitacoes-jurisprudencia-tcu>

4. DAS LICITAÇÕES

4.1. MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Foram criadas modalidades de licitação ou permaneceram as que já existiam?

(Art. 28 da Lei nº 14.133/21)

O art. 28 da Lei nº 14.133/21 trouxe a previsão de cinco modalidades de licitação. Quatro delas já constavam em leis anteriores, são elas: concorrência, concurso, leilão e pregão. A novidade fica por conta da modalidade de “diálogo competitivo”. Já o convite e a tomada de preço não estão mais expressos como modalidades de licitação.

A **concorrência**, na Lei nº 14.133/21, é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Já o **concurso** é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.⁵ Nos **concursos** destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes. (art. 30, da Lei nº 14.133/21).

O **leilão**, pela Lei nº 14.133/21, permanece sendo a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance⁶.

O **pregão** também permanece como a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou também o de maior desconto, este último critério não era previsto na Lei nº

⁵ Para aprofundamento, remetemos a leitura ao art. 30 da Lei nº 14.133/21.

⁶ Para aprofundamento, remetemos a leitura ao art. 31 da Lei nº 14.133/21.

10.520/02⁷. A modalidade será adotada sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29, da Lei nº 14.133/21)

Em que hipótese a Administração Pública poderá aplicar a nova modalidade de licitação denominada “diálogo competitivo”? (art. 32, da Lei nº 14.133/21)

O art. 32, da Lei nº 14.133/21, enuncia que a modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração visa contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração.

Nesse aspecto, é importante citar que o diálogo competitivo é inspirado nas leis de concessões públicas e de parcerias público-privadas. Além desse, outros institutos tratados na nova lei foram inspirados no regime jurídico de concessões e parcerias público-privadas, entre eles, o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e os Contratos de Eficiência. Ambos serão abordados posteriormente nesse boletim.

⁷ Por força do art. 32, IV, da Lei 13.303/2016, as empresas estatais adotarão preferencialmente a “modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002”. Em substituição à legislação anterior, deverá ser aplicada a Nova Lei de Licitações, conforme consta no art. 189 do Estatuto. Logo, podemos dizer que a modalidade pregão, da Lei 14.133/2021, será aplicada às empresas estatais, como modalidade preferencial para aquisição de bens e serviços comuns. Esse esclarecimento foi extraído do ebook elaborado pelo Professor Herbert Almeida, disponibilizado no link: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/nova-lei-de-licitacoes-3/>

Como funcionará o diálogo competitivo? (art. 32, da Lei nº 14.133/21)

No diálogo competitivo, a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às necessidades da Administração Pública, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Em seguida, inicia-se a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução, fruto do diálogo, e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa. Nessa fase competitiva, concorrerão todos os licitantes pré-selecionados com apresentação de suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto.

A Administração Pública poderá combinar as modalidades de licitações?

NÃO. É vedada a combinação das modalidades de licitação referidas na Lei nº 14.133/21. Tal proibição já existia no âmbito da Lei nº 8.666/93.

Há regra para escolha do leiloeiro na modalidade leilão? (art. 31, da Lei nº 14.133/21)

SIM. O **leilão** poderá ser cometido a **leiloeiro oficial** ou a **servidor** designado pela autoridade competente da Administração, e o regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

4.2. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Em que consistem os critérios de julgamento?

Os critérios de julgamento nada mais são do que os antigos “tipos de licitação”, citados na Lei nº 8.666/93 e servem para que a Administração escolha, com base em critérios objetivos, o licitante vencedor.

Quais são os critérios de julgamento segundo a Lei nº 14.133/21? O que mudou em relação à Lei nº 8.666/93? (art. 33, da Lei nº 14.133/21)

O art. 33, da Lei nº 14.133/21, enuncia o que são critérios de julgamento: o menor preço, o maior desconto, a melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance ou maior retorno econômico.

Nesse sentido, enquanto o rol “tipos de licitação” previsto no art. 45, da Lei nº 8.666/93⁸ previa como critérios para escolha dos licitantes o menor preço, a melhor técnica, técnica e preço, e maior lance, o art. 33, da Lei nº 14.133/21⁹ agregou como critérios de julgamento o maior desconto, a melhor técnica e conteúdo artístico e o maior retorno econômico.

⁸ § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

⁹ Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico. (...)

Desse rol atualizado, observa-se que a Lei nº 14.133/21 buscou unificar as modalidades de licitação que estavam previstas em leis esparsas, notadamente, nas Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.462/11, a título de exemplo, o critério de maior desconto estava previsto na Lei 12.462/11, que disciplinava o Regime Diferenciado de Contratação, assim como o critério de maior retorno econômico¹⁰.

Quais as hipóteses de cabimento de cada um dos critérios de julgamento?

No critério do **menor preço**, o julgamento considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, poderá ser utilizado em quaisquer modalidades, com exceção do leilão.

Já o critério do **maior desconto** pode ser utilizado nas modalidades de concorrência e pregão. Neste critério, o preço estimado ou o máximo aceitável constará no edital da licitação e será escolhido o licitante que oferecer o maior desconto para Administração.

O julgamento por **melhor técnica ou conteúdo artístico**, por outro lado, considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes. Neste caso, o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores. O referido critério poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

O julgamento por **técnica e preço** considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. Conforme o art. 36, da Lei nº 14.133/21, o critério deve ser usado preferencialmente para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

¹⁰ Art. 18. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço ou maior desconto;
- II - técnica e preço;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - maior oferta de preço; ou
- V - maior retorno econômico.

O **maior lance** é o critério a ser usado no caso de leilão.

Por fim, o julgamento por **maior retorno econômico**, conforme o art. 39, Lei nº 14.133/21, deverá ser utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência. O referido dispositivo enuncia que o critério considerará a maior economia para a Administração e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

Em que consiste o contrato de eficiência? (art. 6º, LII, da Lei nº 14.133/21)

O contrato de eficiência é aquele cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada. Exemplo de contrato que gera receita são os contratos de concessão de uso de bem público. Nesse tipo de contrato, a administração receberá um valor pelo uso do bem. Logo, o contrato gera receita para a administração.

De que tratam as disposições setoriais previstas na Seção IV da Lei nº 14.133/21, logo após a seção relativa aos critérios de julgamento?

As disposições setoriais estão divididas em subseções e cada uma delas trata de um “setor” específico de licitação. As subseções são as seguintes:

Subseção I - Das Compras (art. 40 a 44)

Subseção II - Das Obras e Serviços de Engenharia (art. 45 e 46)

Subseção III - Dos Serviços em Geral (art. 47 a 50)

Subseção IV - Locação de Imóveis (art. 51)

Subseção V - Licitações Internacionais (art. 52)

De maneira geral, cada subseção traz designações específicas para o procedimento que regula. Por didática, para não comprometer a leitura sobre a visão geral do procedimento licitatório ordinário, remetemos à leitura dos artigos indicados, para o aprofundamento dos estudos teóricos.

4.3. DO PROCESSO LICITATÓRIO

Na Lei nº 8.666/93, qual era a ordem das fases do processo de licitação?

O processo de licitação ordinário da Lei nº 8.666/93 era constituído por cinco fases que ocorriam nesta ordem:

- 1º - Lançamento do edital
- 2ª - Habilitação dos licitantes
- 3ª - Classificação das propostas
- 4ª - Homologação do resultado
- 5ª - Adjudicação do objeto da licitação

As fases poderiam ser invertidas em algumas modalidades específicas, a título de exemplo, no pregão, conforme a Lei nº 10520/02, a fase de classificação precedia a fase de habilitação, por conseguinte, só eram verificados pela Administração Pública os documentos de habilitação do licitante que houvesse vencido a fase de classificação. Dizia-se, então, que ocorria a inversão das fases de licitação.

Na Lei nº 14.133/21, o processo de licitação ordinário da Lei nº 8.666/93 permaneceu inalterado?

NÃO. Houve alteração substancial, notadamente, porque agora, como regra, a fase da habilitação precede a de classificação, passando esta a ser ordem ordinária. Mudou-se, então, o referencial. Outra mudança foi a previsão expressa de uma fase preparatória interna que precederá a divulgação do edital, este último dará início a fase externa, bem como há previsão expressa de fase recursal.

Sendo assim, conforme o art. 17, da Lei nº 14.133/21, o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- 1ª) Etapa Preparatória (Fase Interna):
- 2ª) Divulgação do Edital de Licitação (Início da Fase Externa)
- 3ª) Apresentação de Propostas e Lances, quando for o caso;
- 4ª) Etapa de Julgamento;
- 5ª) Etapa de Habilitação;
- 6ª) Etapa Recursal;
- 7ª) Etapa de Homologação.

Importante ressaltar que em alguns casos específicos, o processo licitatório não percorrerá todas as etapas acima pontuadas, a título de exemplo, o leilão não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor (art. 31, § 4º, da Lei nº 14.133/21)

4.3.1. DA FASE PREPARATÓRIA

Em que consiste a fase preparatória? (art. 18 da Lei nº 14.133/21).

A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual¹¹ sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar, definição do objeto da licitação, regras de execução e pagamento, orçamento estimado, elaboração do edital de licitação, elaboração de minuta de contrato, regime de fornecimento, análise dos riscos e definição das regras da licitação, notadamente, a modalidade e o critério de julgamento.

¹¹ Elaboração, na forma de regulamento, de plano de contratações anual (artigo 12, inciso VII)

Em que consiste o estudo técnico preliminar a ser realizado na fase preparatória da licitação?

O estudo técnico preliminar é o instrumento que permitirá a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21)

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;**
- III - requisitos da contratação;**
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;**
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;**
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;**

- X** - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI** - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII** - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII** - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Saliente-se que são **obrigatórios** no estudo técnico preliminar os elementos **itens sublinhados (incisos I, IV, VI, VIII e XIII)**. Em relação aos demais itens, quando não contemplados, a Administração Pública deverá apresentar as devidas justificativas (art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/21).

Na fase preparatória, diz-se que o planejamento da licitação deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual sempre que elaborado. Em que consiste esse plano de contratações anual?

A partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias (Art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/21).

Dispõe o artigo 12, § 1º, da Lei nº 14133/21, que o plano de contratações anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

**O orçamento estimado, elemento da fase preparatória, deve ser publicado?
Quem pode ter acesso ao orçamento estimado para contratação? (Art. 24, da Lei nº 14.133/21).**

O orçamento estimado é como regra um instrumento público, porém, desde que justificado, poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, ainda nesse caso, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

4.3.2. DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Quais as novidades que a legislação trouxe em relação ao edital de licitações?
(art. 25, da Lei nº 14.133/21)

O tema é disciplinado pelo art. 25, da Lei nº 14.133/21 e segue a lógica da Lei nº 8.666/93, com pequenas novidades.

Conforme o art. 25 da Lei nº 14.133/21, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, até aqui, nenhuma novidade.

O art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/21 prevê que, sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

A legislação disciplina também que o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, caso não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, conforme estudo preliminar.

Há ainda a previsão de que o edital **poderá** exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e/ou pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional.

A lei ainda disciplina que nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de **implantação de programa de integridade ou compliance** pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

O edital **poderá** prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental e/ou realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

A lei esclarece, nesse ponto, que os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas (art. 63, da Lei nº 14.133/21).

Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. (art. 63, da Lei nº 14.133/21)

Em que consiste o programa de integridade?

A lei não disciplinou especificamente o tema.

A Administração poderá explicitar no edital a marca do produto a ser adquirido no caso de licitação para fornecimento de bens? (art. 41 da Lei nº 14.133/21)

SIM, porém apenas em situações excepcionais. Nesse sentido, a art. 41 da Lei nº 14.133/21 disciplinou que a Administração poderá excepcionalmente:

- I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
 - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
 - c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
 - d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Assim como a Administração poderá vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Nesse aspecto, a lei representou a consolidação da jurisprudência do TCU na matéria (Acórdão nº 1.521/2003-Plenário)¹²

¹² Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-lei-licitacoes-jurisprudencia-tcu>

É necessária a análise do edital por assessoria jurídica do ente licitante? (art. 53 da Lei nº 14.133/21)

SIM. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Na elaboração do **parecer jurídico**, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá apreciar o processo licitatório conforme **critérios objetivos** prévios de atribuição de prioridade e redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Ainda nesse aspecto, o art. 10 prevê o direito à representação judicial e extrajudicial, pela advocacia pública, para as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos, desde que os seus atos sejam praticados com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico.

Somente após encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação.

Como se dará a divulgação do edital? (art. 54 da Lei nº 14.133/21)

A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)¹³.

O art. 54, § 2º, diz ainda que é **facultada** a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo

¹³ A criação do Portal Nacional de Contratações Pública está disciplinada no art. 174 da Lei nº 14.133/21)

do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

É possível a impugnação do edital de licitação? (art. 164, da Lei nº 14.133/21)

SIM. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Estados e Municípios também deverão divulgar seus editais no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)? (art. 174, da Lei nº 14.133/21)

O art. 174, da Lei nº 14.133/21 disciplinou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). O instrumento de transparência consiste em sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta lei; sendo facultativa a realização das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos no PNCP.

A lei disciplina ainda que, sem prejuízo do PNCP, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

O edital de licitação deve estar disponível no portal da transparência do ente licitante? (Art. 25, da Lei nº 14.133/21)..

SIM. Como regra a lei passou a prever que todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do

edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, de modo a ampliar a transparência do processo licitatório

No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para certos bens? (art. 26, da Lei nº 14.133/21)

SIM. A margem de preferência poderá ser estabelecida para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e/ou para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento (art. 26, da Lei nº 14.133/21)

Lembre-se que na Lei nº 8.666/93 a margem poderia ser aplicada a produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendessem a normas técnicas brasileiras, mas também a bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovassem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendessem às regras de acessibilidade previstas na legislação. Essa última hipótese não foi repetida na nova legislação (art. 3º, § 5ª Lei nº 8.666/93).

O art. 26, da Lei nº 14.133/21, prevê que a margem de preferência será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo Federal, no caso de bens manufaturados e serviços nacionais.

Em regra, segundo o mesmo dispositivo, a margem de preferência é de até 10% (dez por cento). Já para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo Federal, a margem de preferência a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento). Esse percentual é diferente do previsto na Lei nº 8.666/93, em que a soma da margem de preferência não poderia ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).¹⁴

¹⁴ Art. 3º, § 8ª As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5ª e 7ª, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

A referida margem poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (**Mercosul**), desde que haja **reciprocidade** com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

Além disso, em cumprimento à transparência, o **Art. 27**, da Lei nº 14.133/21 determina que será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência da margem de preferência, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Para aprofundamento nesse ponto remetemos à leitura da integralidade do art. 26, da Lei nº 14.133/21.

Existe previsão de participação popular no processo de licitação? (art. 21, da Lei nº 14.133/21)

SIM, na forma de audiência pública ou de consulta pública.

O art. 21, da Lei nº 14.133/21 enunciou que a Administração **poderá** convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, **audiência pública**, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Há ainda a previsão de que a Administração também **poderá** submeter a licitação a prévia **consulta pública**, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Observe-se que a realização de audiência pública ou de consulta pública é facultativa para a Administração Pública.

4.3.3 DA APRESENTAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Como se dará a apresentação das propostas na nova lei de licitações? (art. 56, da Lei nº 14.133/21)

O art. 56, da Lei nº 14.133/21 prevê dois modos de disputa:

- a) aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes. A utilização do modo de disputa aberto será **vedada** quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.
- b) fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. Esse método se assemelha ao previsto na Lei 8.666/93. A utilização isolada do modo de disputa fechado será **vedada** quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

A Administração poderá exigir garantia de cumprimento da proposta? (art. 58, da Lei nº 14.133/21.)

SIM. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. Isso é uma faculdade da administração. A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação e será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

O art. 58, da Lei nº 14.133/21, prevê ainda que a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação implicará na execução do valor integral da garantia de proposta.

Importante não confundir a garantia da proposta com a garantia contratual, que está disciplinada nos arts. 96 a 102. Esta última tem percentuais diferentes e é exigida do contratado.

Quais as formas de garantia da proposta? (art. 96, da Lei nº 14.133/21)

As formas e garantia da proposta seguem a regra do art. 96, da Lei nº 14.133/21, de modo que se assemelham às formas de garantia do contrato administrativo. Assim, as propostas poderão ser garantidas por meio de caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil (art. 58, da Lei nº 14.133/21).

Quais propostas serão desclassificadas? (art. 59, da Lei nº 14.133/21)

Conforme o art. 59, da Lei nº 14.133/21 serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

É necessário que a Administração verifique todas as propostas classificadas?

(art. 59, § 1º, da Lei nº 14.133/21)

NÃO. A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

Como a Administração poderá aferir a exequibilidade das propostas? (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/21)

A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Quando as propostas serão consideradas inexequíveis? (art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/21)

No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei. (art. 59, § 5º da Lei nº 14.133/21)

Nos demais casos, a lei não define.

Em caso de empate das propostas, quais serão os critérios de desempate? (art. 60, da Lei nº 14.133/21)

Os critérios de desempate serão, na seguinte ordem:

1ª - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

2ª - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes

3ª - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho

4ª - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

A lei disciplina que esses critérios não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44, da Lei Complementar nº 123/06¹⁵. Portanto, ainda é assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

1ª- empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

2ª- empresas brasileiras;

3ª- empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

4ª- empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/09 (Política Nacional de Mudança do Clima). A mitigação consiste em mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros (mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa).

¹⁵ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Classificadas as propostas, a Administração poderá negociar diretamente com o licitante classificado em primeiro lugar a oferta de condições mais vantajosas para a Administração? (art. 61, da Lei nº 14.133/21)

SIM, é o que diz o art. 61, da Lei nº 14.133/21. A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

A Administração poderá negociar a oferta de condições mais vantajosas com os demais classificados? (art. 61, da Lei nº 14.133/21)

SIM, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

4.3.4. DA HABILITAÇÃO E JULGAMENTO

Após a classificação das propostas serão conferidos os documentos de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar para demonstração da sua capacidade de realizar o objeto da licitação. A habilitação subdivide-se em quais requisitos? (art. 62, da Lei nº 14.133/21)

São quatro os requisitos de habilitação:

1. jurídica (art. 66)
2. técnica (art. 67)
3. fiscal, social e trabalhista (art. 68)
4. econômico financeira (art. 69)

A Administração pública deve exigir a apresentação dos documentos de habilitação de todos os licitantes? (art. 63, da Lei nº 14.133/21)

NÃO. A Administração deve exigir a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

Todavia, poderá ser exigida de todos os licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Após a entrega dos documentos para habilitação será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos?

NÃO. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A documentação de habilitação poderá ser dispensada?

SIM. A documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Após encerradas as fases de julgamento e habilitação, o que ocorrerá?

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior. (art. 71, da Lei nº 14.133/21)

A autoridade superior por sua vez poderá:

- a) determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- b) revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- c) proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável. Nesse caso, ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
- d) adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Em todo caso, a nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa. (art. 149, da Lei nº 14.133/21)

5. DA DISPENSA, DA INEXIGIBILIDADE E DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Lei nº 14.133/21, assim como a Lei nº 8.666/93 previu casos de dispensa de licitação? Houve alguma novidade em relação ao rol anterior? (art. 75, da Lei nº 14.133/21)

SIM, o art. 75, da Lei nº 14.133/21 prevê os casos em que o procedimento de licitação é dispensável¹⁶. Entre as novidades, destacamos as seguintes:

Foram modificados os valores para dispensa de licitação em razão do custo, agora, a licitação passa a ser dispensável no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores que envolva valores inferiores a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** e no caso de outros serviços e compras que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**. Os valores serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**¹⁷, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Importante notar que, conforme a lei, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter **a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado, adotadas as providências

¹⁶ A licitação dispensável ocorre quando é **possível** realizar a licitação, mas o legislador retira essa obrigatoriedade.

¹⁷ O prazo anterior era de 180 dias (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Para aprofundamento sobre os casos de dispensa, remetemos à leitura do art. 75, da Lei nº 14.133/21.

A Lei nº 14.133/21, assim como a Lei nº 8.666/93 previu casos de inexigibilidade de licitação? Houve alguma novidade em relação ao rol anterior? (art. 74 da Lei nº 14.133/21)

SIM, no art. 74, da Lei nº 14.133/21, podemos encontrar cinco casos de inexigibilidade de licitação, sendo dois deles novos: o credenciamento e a compra ou locação de imóvel em virtude das características e da localização.

Importante notar que a compra ou locação de imóvel, em virtude das características e da localização era classificada como hipótese de licitação dispensável (art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93). Pela nova lei, passa a ser hipótese de inexigibilidade, então, muita atenção. Além disso, a lei prevê que deverá ser realizada a avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos, bem como deve-se obter certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, bem como devem ser apresentadas justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

O credenciamento, outra nova hipótese de inexigibilidade de licitação, consiste no processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. O art. 79 da nova legislação disciplina as regras sobre o credenciamento enquanto procedimento auxiliar de contratação.

Nos casos de licitação fracassada, haverá dispensa ou inexigibilidade de licitação? (art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/21)

Primeiro vamos relembrar, a licitação fracassada é aquela em que os licitantes apresentaram, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/21, propostas, no entanto, todas foram desclassificadas ou todos os licitantes foram inabilitados. Nesse sentido, a legislação prevê que a licitação é dispensável quando não forem apresentadas propostas válidas ou quando as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

Desse modo, podemos concluir que a licitação fracassada por desclassificação das propostas é caso de dispensa de licitação.

Nos casos de licitação deserta, haverá dispensa ou inexigibilidade de licitação?

A licitação deserta é aquela em que não apareceram licitantes interessados. No art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/21, vemos que a situação enseja a dispensa de licitação.

Há previsão de procedimento próprio para contratação nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação? (art. 72, da Lei nº 14.133/21)

SIM. O art. 72, da Lei nº 14.133/21, trata do Processo de Contratação Direta a ser aplicada exatamente nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O dispositivo indica que o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI- razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

A legislação destaca que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Em caso de contratação direta indevida, o que prevê a lei? (art. 73, da Lei nº 14.133/21)

O art. 73, da Lei nº 14.133/21, enuncia que a hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

6. DAS ALIENAÇÕES

A nova lei tratou do procedimento licitatório para a alienação de bens da Administração Pública? (art. 76, da Lei nº 14.133/21)

SIM. Na Lei nº 14.133/21, o tema de alienação de bens é disciplinado pelo art. 76.

O que é necessário para alienar um bem imóvel da Administração Pública? (art. 76, da Lei nº 14.133/21)

Em síntese, restou disciplinado que no caso de **bens imóveis**, a alienação dependerá da existência de interesse público devidamente justificado, da avaliação do bem, da autorização legislativa e da licitação, na modalidade leilão, exceto nos casos em que a licitação é dispensada, nos casos elencados no inciso I, do art. 76, da nova legislação.

A necessidade de autorização legislativa vale inclusive para os imóveis pertencentes às autarquias e às fundações.

O art. 76, § 1º, dispensa a autorização legislativa quando a aquisição do bem tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, investidura, venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo¹⁸ Nesse caso, permanecem os demais requisitos (leilão, avaliação prévia e interesse público).

¹⁸ Para todos os casos de dispensa de licitação para alienação de bens imóveis, remetemos a leitura art. ao art. 76, § 1º, da Lei nº 14.133/21

O que é necessário para alienar bens móveis da Administração Pública? (art. 76, § 2º, da Lei nº 14.133/21)

No caso de bens móveis, a alienação dependerá da existência de interesse público devidamente justificado, da avaliação do bem, de licitação, na modalidade leilão, exceto nos casos em que a licitação é dispensada.

Há casos em que a licitação é dispensada, eles estão descritos no art. 76, inciso II, da Lei nº 14.133/21, entre eles destacamos: a doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação; e a venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública. Ambas as hipóteses citadas já eram previstas no art. 17, da Lei nº 8.666/93.

Então agora como regra a modalidade de licitação para alienação de bens da Administração Pública é o leilão? (art. 76, da Lei nº 14.133/21)

SIM. Agora, como regra, nos procedimentos de alienação, a modalidade será o leilão e o critério de julgamento será o de maior lance.

Há casos, todavia, em que a licitação será dispensada, eles estão previstos em rol taxativo nas alíneas dos incisos I e II do art. 76, da Lei nº 14.133/21.

7. DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

O que são os procedimentos auxiliares?

Como o próprio nome indica, são procedimentos que vão auxiliar a escolha do licitante vencedor com base em critérios objetivos.

Quais são os procedimentos auxiliares previstos na Lei nº 14.133/21? (art. 78, da Lei nº 14.133/21)

O art. 78, da Lei nº 14.133/21, elenca cinco procedimentos auxiliares, são eles:

- I - Credenciamento;
- II - Pré-qualificação;
- III - Procedimento de manifestação de interesse;
- IV - Sistema de registros de preços;
- V - Registro cadastral.

Esses procedimentos auxiliares já existiam?

SIM. Na Lei nº 8.666/93 já encontrávamos o registro de preço e a necessidade de registro cadastral na modalidade de licitação denominada tomada de preço. Além disso, a pré-qualificação já era prevista no art. 63, da Lei nº 13.303/16 e no art. 29, da Lei nº 12.462/11; e o procedimento de manifestação de interesse também se encontra previsto no art. 18, da Lei nº 13.019/14.

O que é e em que hipóteses pode ser utilizado o credenciamento? (art. 79, da Lei nº 14.133/21)

O credenciamento é processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens

para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

O art. 79, da Lei nº 14.133/21, disciplina que o credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Em todo caso, a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados

No que consiste a pré-qualificação?

A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente: licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos; e bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Na pré-qualificação, quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral; quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Como regra, o procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de Interessados.

Qual o prazo de validade da pré-qualificação?

A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo. A validade não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

No que consiste o procedimento de manifestação de interesse?

É o procedimento por meio do qual a Administração solicita à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

O procedimento é iniciado com a publicação de edital de chamamento público.

Em todo caso, a realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório; não obrigará o poder público a realizar licitação; não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Como ficou disciplinado o registro de preço? (Art. 82, § 5º, da Lei nº 14.133/21)

O procedimento foi disciplinado nos art. 82 a 86 da Lei nº 14.133/21, destacamos abaixo alguns detalhes importantes.

O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições: (Art. 82, § 5º, da Lei nº 14.133/21)

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;**
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;**
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;**
- IV - atualização periódica dos preços registrados;**
- V - definição do período de validade do registro de preços;**
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.**

A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços desde que atendidos os seguintes requisitos (art. 85, da Lei nº 14.133/21):

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

O critério de julgamento da licitação será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado (Art. 82, inciso V, da Lei nº 14.133/21)

O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (art. 83, da Lei nº 14.133/21)

O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. (art. 84, da Lei nº 14.133/21)

A lei permitiu que entes públicos façam a adesão à ata de registro de preço de outros entes públicos? (art. 86, da Lei nº 14.133/21)

SIM, o assunto ficou assim disciplinado:

Os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços de outros órgãos na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Para a aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite acima apontado.

Em todos caso, será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

No que consiste o procedimento auxiliar de registro cadastral? (art. 87, da Lei nº 14.133/21)

O art. 87, da Lei nº 14.133/21, disciplina que os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

O referido sistema será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos na Lei nº 14.133/21. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas pela Lei

Em todo caso, será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados? (art. 87, § 3º, da Lei nº 14.133/21)

SIM, conforme o art. 87, § 3º, da Lei nº 14.133/21. A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

A Lei destaca ainda que a atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, acima referida, será condicionada à implantação e à regulamentação do **Cadastro de Atesto de Cumprimento de Obrigações**, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

8. DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

8.1 VISÃO GERAL

Em termos de forma de execução dos contratos, quais as definições trazidas pela Lei? (art. 6º, da Lei nº 14.133/21)

Merecem destaque, nesse aspecto, os seguintes incisos do art. 6º, da Lei nº 14.133/21:

“ XXVIII – empreitada por preço unitário : contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
XXIX – empreitada por preço global : contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
XXX - empreitada integral : contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;
XXXI - contratação por tarefa : regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
XXXII – contratação integrada : regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
XXXIII – contração semi-integrada : regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
XXXIV – Fornecimento e prestação de serviços associados : regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado.”

Digno de nota, a “contratação integrada” e antes da nova lei, tinha aplicação somente no âmbito do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) e na Lei nº 13.303/15, a partir da Lei nº 14.133/21, terá a aplicabilidade ampliada a quaisquer contratações dentro dos limites da Lei nº 14.133/21.

É possível a contratação simultânea, ou seja, a Administração poderá contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço? (art. 49, da Lei nº 14.133/21)

SIM. O art. 49, da Lei nº 14.133/21, disciplina que a Administração poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

- I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e
- II - a múltipla execução for conveniente para atender à Administração.

No caso de contratação simultânea, a Administração deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Há previsão de aplicação supletiva do direito privado no âmbito dos contratos administrativos? (art. 89, da Lei nº 14.133/21)

SIM. Conforme o art. 89, da Lei nº 14.133/21, os contratos administrativos regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Qual o prazo de convocação do licitante vencedor? (art. 90, da Lei nº 14.133/21)

A lei não especificou propriamente um prazo único, apenas esclareceu que o prazo de convocação constará no edital de licitação.

O art. 90, nada obstante, diz que a Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação.

No art. 90, § 1º, da Lei nº 14.133/21, há a previsão de que o prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Caso o licitante vencedor não assine o contrato, o que a Administração poderá fazer? (art. 90, da Lei nº 14.133/21)

Será facultado à Administração Pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

- I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;
- II – adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Importante ressaltar que a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante. A referida regra não se aplica no caso de convocação dos licitantes remanescentes.

É possível adotar a forma eletrônica de celebração de contratos?

(art. 91, § 3º, da Lei nº 14.133/21)

SIM. Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento

O que a Administração deverá verificar antes de formalizar ou prorrogar o contrato? (art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/21)

Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

É possível que a Administração Pública firme contrato verbal? (art. 95, da Lei nº 14.133/21)

NÃO. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deve-se enfatizar que, nos termos do art. 95, da Lei 14.133/21, o instrumento de contrato é obrigatório, sendo possível a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, aplicando-se no que couber o disposto no art. 92 da referida legislação, nas seguintes hipóteses:

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Existem cláusulas necessárias nos contratos administrativos? (art. 92, da Lei nº 14.133/21)

SIM, elas estão previstas no art. 92, da Lei nº 14.133/21, entre elas destacamos:

- I- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- II – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas (art. 116);
- III- a matriz de risco, quando for o caso.

O que é matriz de risco¹⁹? (art. 103, da Lei nº 14.133/21)

O art. 103, da Lei nº 14.133/21, disciplina que o contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

- I – às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I, do *caput*, do art. 124 da Lei;
- II – ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

Há prazo de duração limite dos contratos administrativos? (art. 106, da Lei nº 14.133/21)

A duração dos contratos será prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

¹⁹ Matriz de riscos (Acórdão TCU nº 1.510/2013-Plenário). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniaao-lei-licitacoes-jurisprudencia-tcu>

Conforme o art. 106, da Lei nº 14.133/21, a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de **serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

- I – a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- II – a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
- III – a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem. Ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

No art. 107, da Lei nº 14.133/21, há a previsão de que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, acima citados, poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

O art. 108 prevê que A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133/21. Esses casos são hipóteses de dispensa de licitação que se referem, resumidamente, a:

- alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
- materiais de uso das Forças Armadas, para fins de padronização (com exceções);
- inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;
- comprometimento da segurança nacional;

- transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS);
- insumos estratégicos para a saúde.

O art. 110, da Lei nº 14.133/21, disciplina que na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

- I – até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;
- II – até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial. (art. 112, da Lei nº 14.133/21)

Importante notar que o art. 111 disciplina que na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Nesse caso, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado, o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas e a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado²⁰ terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107. (art. 113, da Lei nº 14.133/21)

²⁰ Art. 6º. [...] XXXIV – **fornecimento e prestação de serviço associado**: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos. (art. 114, da Lei nº 14.133/21)

Em caso de obra atrasada, há previsão específica? (Art. 115, da Lei nº 14.133/21)

SIM. A lei disciplina que é proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

Nas contratações de obras, verificado o impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

Os contratos administrativos deverão ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas? (art. 94, da Lei nº 14.133/21)

SIM, inclusive essa divulgação é condição indispensável de eficácia dos contratos e de seus aditamentos.

A referida divulgação deverá ocorrer no prazo de 20 dias úteis no caso de licitação e no prazo de 10 dias úteis, no caso de contratação direta.

A ressalva fica para os casos de contratos celebrados em caso de urgência, os quais terão eficácia a partir de sua assinatura, mas deverão ser publicados nos prazos acima, sob pena de nulidade.

No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Quais as formas de garantia do contrato? (art. 96 da Lei nº 14.133/21)

O contrato poderá ser garantido por meio de caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, seguro-garantia ou fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil. A opção deve ser feita pelo contratado.

Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Há casos em que a garantia, se exigida, será prestada na modalidade de seguro-garantia, a título de exemplo, para obras e serviços de engenharia de grande vulto a garantia terá que ser prestada como seguro-garantia, no limite de até 30% do valor do contrato.

A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente (art. 100, da Lei nº 14.133/21)

Quais as prerrogativas da Administração no âmbito dos contratos administrativos? (art. 104, da Lei nº 14.133/21)

O regime jurídico dos contratos instituído confere à Administração as prerrogativas de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado. Nessa hipótese, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual;
- II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados na Lei nº 14.133/21;
- III - fiscalizar sua execução;
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:
 - a) risco à prestação de serviços essenciais;
 - b) necessidade de acautelamento apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

A legislação ressalva que as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

Além das cláusulas acima, existem outras cláusulas exorbitantes ao longo da Lei de Licitações. As principais mencionadas pela doutrina são as seguintes:

- I- exigência de garantia (arts. 96 a 103);
- II- restrição à oposição da exceção do contrato não cumprido (art. 137, IV);
- III- exigência de medidas de compensação (art. 26, § 6º).

Como será feita a fiscalização dos contratos administrativos? (art. 117, da Lei nº 14.133/21)

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Os fiscais do contrato deverão atender aos requisitos do art. 7º, da Lei de Licitações:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Como ficou a responsabilidade do contratado? (art. 119, da Lei nº 14.133/21).

A lei prevê que o contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados. (art. 119, da Lei nº 14.133/21).

A lei disciplina ainda que o contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

A Administração poderá ser responsabilizada por encargos trabalhistas e previdenciários relativos aos trabalhadores do contratado? (art. 121, da Lei nº 14.133/21)

A lei prevê que somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. Atenção, pois a Lei nº 8.666/93 tinha previsão diversa, no sentido de ser possível responsabilizar a Administração por encargos previdenciários.

Há ainda a previsão de que a inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, como regra.

Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

Nessas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

- I – exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;
- II – condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;
- III – efetuar o depósito de valores em conta vinculada. Nesse caso, os valores depositados serão absolutamente impenhoráveis;
- IV – em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V – estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

É possível a subcontratação? (art. 122, caput, § 3º, da Lei nº 14.133/21)

SIM. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Em todo caso, será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

O edital poderá vedar a subcontratação? (art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/21)

SIM. Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Durante sua vigência, o contrato poderá sofrer alterações? (art. 124, da Lei nº 14.133/21)

Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- I – unilateralmente²¹ pela Administração:
- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos (a doutrina chama de modificação qualitativa);
 - b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (a doutrina chama de modificação quantitativa)
- II - por acordo entre as partes:
- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
 - b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
 - c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e **vedada** a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
 - d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe²² ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

²¹ Em todo caso, as alterações unilaterais não poderão transfigurar o objeto da contratação (art. 126, da Lei nº 14.133/21)

²² Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

A Lei disciplina ainda que nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada²³, é vedada, como regra, a alteração dos valores contratuais, salvo em casos excepcionais descritos no art. 133, da Lei nº 14.133/21)²⁴

Existe um percentual de alteração que o contratado é obrigado a aceitar? (art. 125, da Lei nº 14.133/21)

SIM. Nas alterações unilaterais, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Em caso de supressão de obras, bens ou serviços, a Administração poderá ser responsabilizada pelos prejuízos ao contratado? (art. 129, da Lei nº 14.133/21)

SIM. Nas alterações contratuais para supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber

²³ Os conceitos de contratação integrada ou semi-integrada foram trazidos anteriormente nesse capítulo.

²⁴ Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I – para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;

III – por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;

IV – por ocorrência de **evento superveniente** alocado na **matriz de riscos** como de responsabilidade da Administração.

indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

A alteração unilateral promovida pela Administração ensejará a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato? (art. 130, da Lei nº 14.133/21)

SIM. Em todo caso, havendo alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

A extinção do contrato impede que a Administração reconheça o desequilíbrio econômico-financeiro que ocorreu durante a vigência do contrato? (art. 131, da Lei nº 14.133/21)

NÃO, mesmo após a extinção do contrato é possível que a Administração reconheça que houve desequilíbrio econômico-financeiro durante a vigência do contrato, desde que o contratado tenha feito pedido de restabelecimento do equilíbrio durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação. Nesse caso, será concedida indenização ao contratado por meio de termo indenizatório.

A formalização de termo aditivo deve preceder a execução das novas prestações determinadas pela Administração? (art. 132, da Lei nº 14.133/21)

SIM, como regra, a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato. A Lei ressalva todavia que nos casos de justificada necessidade de antecipação de efeitos, a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 mês.

A Lei ressalva que registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: (art. 136, da Lei nº 14.133/21)

- I – variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II – atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III – alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV – empenho de dotações orçamentárias.

Em quais hipóteses o contrato administrativo poderá ser extinto? (art. 137, da Lei nº 14.133/21)

O contrato administrativo poderá ser extinto nas seguintes hipóteses:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

A Lei disciplina ainda que o contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

No caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, as hipóteses dos incisos II (suspensão por mais de 3 meses); III (repetidas suspensões até o total de 90 dias úteis) e IV (atraso no pagamento por mais de dois meses) não se aplicam. Logo, a administração poderá, por exemplo, atrasar o

pagamento por mais de dois meses, nessas hipóteses excepcionais, e isso não gerará direito à rescisão.

De que forma a extinção do contrato poderá ser feita? (art. 138, da Lei nº 14.133/21)

A extinção do contrato poderá ser realizada de três formas:

- I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta. Nesse caso, deverá a extinção ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente;
- II – consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração. Nesse caso, também deverá a extinção ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente
- III – determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

Se a extinção do contrato decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado terá direito a que valores? (art. 138, da Lei nº 14.133/21)

Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

- I – devolução da garantia;
- II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;
- III – pagamento do custo da desmobilização

Quais as consequências da extinção do contrato por ato unilateral da Administração, nos casos em que não há culpa desta? (art. 139, da Lei nº 14.133/21)

Sem prejuízo das sanções previstas na Lei, a extinção do contrato por ato unilateral da Administração pode gerar as seguintes consequências:

- I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração e a critério desta;
- II – ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade, a critério da Administração
- III – execução da garantia contratual para:
 - a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;
 - b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;
 - c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;
 - d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;
- IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

8.2 DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Quem deve receber o objeto do contrato? (art. 140, da Lei nº 14.133/21)

- I - em se tratando de obras e serviços o objeto do contrato deve ser recebido:
 - a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras o objeto do contrato deve ser recebido:

- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Em todo caso, a Administração deve atentar ao seguinte:

- o objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.
- o recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela Lei ou pelo contrato.
- Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.
- Ainda em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

Na lei constam prazos para recebimento do objeto do contrato? (art. 140, da Lei nº 14.133/21)

NÃO. A lei apenas prevê que os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no próprio contrato.

8.3 DO PAGAMENTO

Em que ordem devem ser realizados os pagamentos dos contratos pela Administração? (art. 141, caput, da Lei nº 14.133/21)

A administração deverá pagar os contratos na ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos.

A inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

Digno de nota que o órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Em alguma hipótese a ordem cronológica de pagamento poderá ser alterada? (art. 141, § 1º, da Lei nº 14.133/21)

SIM. A ordem cronológica poderá ser alterada mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao Tribunal de Contas, exclusivamente nas seguintes situações:

- I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

É possível que a Administração adote modo de remuneração variável ao contratado? (art. 144, da Lei nº 14.133/21)

SIM. Agora, na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

Em todo caso, a utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

Poderá haver pagamento antecipado, ou seja, antes do cumprimento do contrato? (art. 145, da Lei nº 14.133/21)

Em regra, não. Assim dispõe o art. 145, da Lei nº 14.133/21: não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

Nesse caso, a Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, a Administração deverá imediatamente anular o procedimento licitatório ou o contrato? (art. 147, da Lei nº 14.133/21)

NÃO. A Lei disciplina que a autoridade deverá considerar primeiramente a possibilidade de saneamento e, em todo caso, o interesse público na medida.

Nesse sentido, o art. 147 prevê que constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III – motivação social e ambiental do contrato;
- IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX – fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

A mesma ideia vale para a suspensão de contratos administrativos em caso de irregularidade.

A lei disciplina ainda que, caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Como se darão os efeitos da declaração de nulidade do contrato administrativo? (art. 148, da Lei nº 14.133/21)

Como dito anteriormente, a declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido. Em todo caso, quando declarada nulidade, ela operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

Como novidade, a Lei prevê que ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

A lei permite a aplicação de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias? (art. 151, da Lei nº 14.133/21)

SIM, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Os referidos métodos poderão ser aplicados às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

9. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

O que é considerado infração administrativa apta a ensejar a responsabilização do licitante ou contratado? (art. 155, da Lei nº 14.133/21)

De maneira geral, a infração administrativa deriva do descumprimento das regras do regime jurídico de direito público. A nova Lei trouxe, no art. 155, um rol de condutas do licitante ou do contratado que poderão ser consideradas infrações administrativas, são elas:

- I – dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III – dar causa à inexecução total do contrato;
- IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.²⁵

²⁵Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm

Quais sanções administrativas poderão ser aplicadas? (art. 156, da Lei nº 14.133/21)

O art. 156, da Lei nº 14.133/21 prevê as seguintes sanções administrativas:

I – **advertência**; nesse caso, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior (art. 166, da Lei nº 14.133/21)

II – **multa**: em todo caso, a pena de multa não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, será cabível em todas as irregularidades acima e também poderá ser cumulada com as demais sanções. Também nesse caso, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação (art. 166, da Lei nº 14.133/21)

III – **impedimento de licitar e contratar**: impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. Nesse caso, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação (art. 166, da Lei nº 14.133/21)

IV – **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar**: impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos. Nesse caso, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento;

Nos casos de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar, bem como na declaração de inidoneidade, a Administração deverá instaurar “**Processo de Responsabilização**”, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis. (art. 158, da Lei nº 14.133/21)

Na aplicação das sanções a Lei prevê que Administração deverá garantir o contraditório e ampla defesa ao contratado e considerará os seguintes aspectos para fixação das sanções:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

A Lei esclarece ainda que a aplicação das sanções previstas não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Em quais hipóteses poderá ser aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar? (art. 156, da Lei nº 14.133/21)

Quando o contratado incorrer em alguma dessas condutas:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II – dar causa à inexecução total do contrato;

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Em quais hipóteses poderá ser aplicada a sanção de declaração de inidoneidade? (art. 156, da Lei nº 14.133/21)

Nos mesmos casos em que couber a sanção de impedimento de licitar, quando justificada a imposição dessa sanção mais grave, e nas seguintes hipóteses:

- I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

Qual a autoridade competente para declarar a inidoneidade? (art. 156, da Lei nº 14.133/21)

Quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de Ministro de Estado, de Secretário Estadual ou de Secretário Municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade.

Já, quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas anteriormente.

Em quanto tempo ocorre a prescrição para aplicação das sanções pela Administração? (art. 158, § 4º, da Lei nº 14.133/21)

5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da ciência da infração pela Administração.

A contagem é interrompida pela instauração de “Processo de Responsabilização”, nos casos de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar, bem como na declaração de inidoneidade.

A contagem poderá ser suspensa pela celebração de acordo de leniência (Lei nº 12.846/13) ou ainda por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

É possível que a Administração, no âmbito de processo administrativo, desconsidere a personalidade jurídica da empresa contratada? (art. 160, da Lei nº 14.133/21)

SIM. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

A aplicação das sanções deve constar em cadastros públicos? Quais? (art. 161, da Lei nº 14.133/21)

A Lei disciplina que os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)** e no **Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)**, instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

Quais os requisitos para reabilitação do licitante ou contratado que sofreu sanções de impedimento de licitar ou contratar ou declarado inidôneo? (art. 163, da Lei nº 14.133/21)

A reabilitação do licitante ou contratado é admitida perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. Na oportunidade, serão exigidos, cumulativamente:

- I – reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II – pagamento da multa;
- III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Nos casos em que o licitante ou contratado apresentou declaração ou documentação falsa durante a licitação ou na execução do contrato, ou ainda nos casos em que praticou ato lesivo previsto no art. 5º, da Lei nº 12.846/13, a Lei exige como condição de reabilitação a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade (art. 163, da Lei nº 14.133/21).

10. DOS RECURSOS E DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

Qual o prazo regra para recurso ou pedido de reconsideração dos atos da Administração? (art. 165, 166, 167 e 168, da Lei nº 14.133/21)

O prazo para recurso é, como regra, de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas: nesse caso, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão);
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante: nesse caso, a intenção de recorrer também deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Como regra, o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

O prazo para o pedido de reconsideração é, em regra, o mesmo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Por fim, importante ressaltar que em alguns casos os prazos de recursos e pedido de reconsideração serão diferentes, ao longo dessa cartilha tratamos de alguns destes prazos diferenciados, então, **atenção!**

11. DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Como se dará a contagem dos prazos previstos na nova Lei de Licitações? (art. 183, da Lei nº 14.133/21)

Em regra, os prazos serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

- I – os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
- II – os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
- III – nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Considera-se dia do começo do prazo, salvo disposição em contrário:

- a) o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;
- b) a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

Em todo caso, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

12. DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

No que consistem as 3 (três) linhas de defesa previstas no art. 169, da Lei nº 14.133/21?

O art. 169, da Lei nº 14.133/21, prevê que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

1ª (primeira) linha de defesa: integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

2ª (segunda) linha de defesa: integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

3ª (terceira) linha de defesa: integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

Ainda na disciplina do controle das contratações a Lei prevê que os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527/11, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

Quais condutas são esperadas dos integrantes das linhas de defesa? (art. 169, § 3º, da Lei nº 14.133/21)

A lei disciplina que os integrantes da linha de defesa deverão observar o seguinte:

a) quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência,

preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

b) quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Quem pode representar perante os órgãos de Controle Interno ou Tribunal de Contas em face de irregularidades? (art. 170, da Lei nº 14.133/21)

Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao Tribunal de Contas competente contra irregularidades na aplicação da Nova Lei de Licitações.

É possível a suspensão cautelar de processo licitatório pelo Tribunal de Contas? (art. 171, da Lei nº 14.133/21)

SIM. A Lei na matéria disciplinou que ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o Tribunal de Contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações²⁶, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

- I – as causas da ordem de suspensão;
- II – o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

²⁶ Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação: informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão; prestar todas as informações cabíveis; proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso. O descumprimento disto ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário (**§ 4º do mesmo dispositivo**)

13. DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Como ficaram disciplinados os crimes praticados no âmbito das licitações e contratos administrativos? (art. 178, da Lei nº 14.133/21)

A Lei promoveu a inclusão de dispositivos no Código Penal, criando neste o “Capítulo II-B DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”.

É oportuno rememorar que os art. 178 e 179 iniciaram sua vigência no dia da publicação da nova Lei de Licitações, revogando, por conseguinte, os dispositivos penais que constavam na Lei nº 8.666/93.

A seguir, abordaremos um a um os delitos disciplinados pela nova Lei de Licitações.

CONTRATAÇÃO DIRETA ILEGAL (Art. 337-E)

1. No que consiste o delito de contratação direta ilegal?

O delito consiste no fato de o sujeito ativo admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.

O delito de contratação direta ilegal consiste no fato de o sujeito ativo admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.

O delito em comento revogou o artigo 89 da Lei 8.666/93 que vedava uma espécie de contratação direta quando dizia ser crime *“dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”*.

Houve então continuidade típico-normativa do delito, o que se justifica dadas as razões de política criminal. Nesse sentido, Informa Delmanto²⁷ que a promiscuidade entre o público e o privado remonta a vinda de D. João VI, fugindo das tropas de Napoleão Bonaparte, em 1808. A cidade do Rio de Janeiro, que então se tornou, por breve período, a capital do Império, assistiu à Coroa, endividada, literalmente “vender” títulos de nobreza como os de barão, visconde e conde, com as benesses

27

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. Leis penais es. Ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 291.

que garantiam aos seus titulares nas relações com o Poder Público. Eram, por vezes, proprietários de terras, comerciantes e, inclusive, traficantes de escravos, sendo o Brasil (já depois da Independência), e para a vergonha mundial, o último país a proibir a escravidão e o tráfico de negros de 1888.

2. Qual o objeto jurídico do delito de contratação direta ilegal?

O legislador, ao criar e estabelecer pena ao delito supracitado, teve como objetivo proteger a moralidade administrativa que ficará lesada com a prática das condutas que estão descritas neste tipo penal incriminador de contratação direta ilegal, já que o tipo penal busca, especialmente, garantir a probidade, a impessoalidade e a isonomia.

Oportuno remorar o seguinte precedente do STF: “não se exige, para sua configuração, prova de prejuízo financeiro ao erário, uma vez que o bem jurídico tutelado não se resume ao patrimônio público, mas coincide com os fins buscados pela Constituição da República, ao exigir em seu art. 37, XXI, "licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes". Tutela-se, igualmente, a moralidade administrativa, a probidade, a impessoalidade e a isonomia”. (Ação Penal nº 971/RJ, 1ª Turma do STF, Rel. Edson Fachin. j. 28.06.2016, DJe 11.10.2016).

3. Quem é o sujeito ativo do delito de contratação direta ilegal?

As referidas condutas exigem uma qualidade especial de o sujeito ativo: servidor público responsável pelo processo licitatório. O delito de **contratação direta ilegal é crimes de mão própria, ou seja, a** cuja conduta descrita no tipo penal só pode ser executada por uma única pessoa, qual seja, aquela que tem a função de efetivar o procedimento licitatório, por isso, não admitem coautoria.

Fato do crime de contratação direta ilegal ser crime de atuação pessoal (mão própria), não afasta a possibilidade de também ser praticada por aqueles que não detêm a qualidade exigida no tipo penal, para o sujeito ativo – desde que estejam

em concurso de pessoas na modalidade participação, - com aquele que possui esta qualidade.

4. Quem é o sujeito passivo do delito de contratação direta ilegal?

Os sujeitos passivos do delito são:

- a) o Estado. Especificamente é a pessoa jurídica na qual se observou a dispensa ou inexigibilidade indevida
- b) se houver, em um determinado caso concreto, uma pessoa lesada pela atividade do agente ativo, essa, também, será sujeito passivo secundário.

5. Qual a espécie de ação penal do delito de contratação direta ilegal?

A ação penal é pública incondicionada.

6. Qual a pena cominada ao delito de contratação direta ilegal?

A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

7. Qual o elemento subjetivo do delito de contratação direta ilegal?

O elemento subjetivo do delito em estudo é o dolo, que corresponde à vontade livre e consciente de realizar a conduta descrita no tipo penal.

8. Qual o momento de consumação do delito de contratação direta ilegal?

O delito é formal (pois que não se exige que o agente produza o resultado por ele pretendido para efeitos de reconhecimento da consumação), consumando-se no exato momento em que o agente ativo admite, possibilita ou dá causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.

9. Admite-se a tentativa no delito de contratação direta ilegal?

A tentativa é plenamente possível.

10. Qual a classificação doutrinária do delito de contratação direta ilegal?

Trata-se de mão própria (aquele que só podem ser cometidos diretamente pela pessoa); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico); Delito é de forma vinculada (pode ser cometido pelos meios descritos no tipo penal, quais sejam, admitir, possibilitar ou dar causa; comissivo (os verbos implicam ações) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, § 2º, do Código Penal); **instantâneo** (cujo resultado dá-se de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); de dano (consuma-se apenas com efetiva lesão a um bem jurídico tutelado); **unissubjetivo** (pode ser praticado por um só agente); plurissubsistente (via de regra, vários atos integram a conduta); admite tentativa.

FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (Art. 337-F).

1. Qual o conceito do delito de frustração do caráter competitivo de licitação?

O delito consiste no fato de o sujeito ativo frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório.

Nesse aspecto, Leciona Jamil Manasfi Cruz ²⁸ que “este crime está diretamente ligado com a violação dos princípios da licitação, que são: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes”.

2. Qual o objeto jurídico do delito de frustração do caráter competitivo de licitação?

O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (*atual 337-F do Código Penal*) é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o

²⁸

administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas." (Apelação Criminal nº 0005309-23.2009.4.01.4300/TO, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Rogéria Maria Castro Debelli. j. 31.01.2017, unânime, e-DJF1 17.02.2017).

3. Quem é o sujeito ativo do delito de frustração do caráter competitivo de licitação?

Não se exige nenhuma qualidade especial do sujeito ativo; portanto, qualquer pessoa pode cometer o delito sob análise, tanto o particular que participa da licitação quanto o servidor público que intervir na fase interna ou externa da licitação.

4. Quem é o sujeito passivo do delito de frustração do caráter competitivo de licitação?

Os sujeitos passivos do delito são:

- a) o Estado. Especificamente é a pessoa jurídica na qual se observou a frustração do caráter competitivo de licitação.
- b) se houver, em um determinado caso concreto, uma pessoa lesada pela atividade do agente ativo, essa, também, será sujeito passivo secundário.

5. Qual a espécie de ação penal do delito de frustração do caráter competitivo de licitação?

A ação penal é pública incondicionada.

6. Qual a pena cominada ao delito de frustração do caráter competitivo de licitação?

A pena é de reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

A pena de multa cominada seguirá a metodologia de cálculo prevista nos artigos 49 a 52 do Código Penal e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

7. Qual o elemento subjetivo do delito de frustração do caráter competitivo de licitação?

O elemento subjetivo do delito em estudo é o dolo, que corresponde à vontade livre e consciente de **frustrar o caráter competitivo de licitação**.

Em virtude de o elemento subjetivo ser o dolo, a conduta realizada de forma culposa é atípica.

8. Qual o momento de consumação do delito de frustração do caráter competitivo de licitação?

O delito é formal (pois que não se exige que o agente produza o resultado por ele pretendido para efeitos de reconhecimento da consumação), portanto, não é necessário que ocorra a efetiva frustração ou fraude que comprometa a eficácia total da licitação.

9. Admite-se a tentativa no delito de frustração do caráter competitivo de licitação?

A tentativa é plenamente possível.

10. Qual a classificação doutrinária do delito de frustração do caráter competitivo de licitação?

Trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente em obter o agente o favor sexual almejado); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos implicam ações) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, § 2º, do Código Penal); **instantâneo** (cujo resultado dá-se de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); **unissubjetivo** (pode ser praticado por um só agente); plurissubsistente (via de regra, vários atos integram a conduta); admite tentativa.

PATROCÍNIO DE CONTRATAÇÃO INDEVIDA (Art. 337-G).

1. Qual o conceito do delito de patrocínio de contratação indevida

O delito consiste no fato de o sujeito ativo patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário.

Para Marçal Justen Filho²⁹, o patrocínio consiste na defesa, na persecução, no incentivo ou na criação de condições para a vitória de um certo interesse privado. Explica que nele se envolve a prática de condutas que favorecem um particular relativamente a outros ou, mesmo, quanto à própria Administração. Não sendo necessário que o sujeito defenda de modo formal o interesse de um particular determinado.

O autor Toshio Mukai³⁰ explica que para a configuração deste crime são necessárias três condições: primeiramente, que fique comprovado que alguém patrocinou direta ou indiretamente interesses privados perante a Administração; segundo, deve ser examinado se a partir dessa ação houve resultado da abertura de uma licitação ou assinatura de um contrato; terceiro, que a parte legítima tenha ingressado com a ação para invalidar o ato ou contrato e que tal seja julgada improcedente.

2. Qual o objeto jurídico do delito de patrocínio de contratação indevida?

O legislador, ao criar e estabelecer pena ao delito supracitado, teve como objetivo proteger a moralidade administrativa que ficará lesada com a prática das condutas que estão descritas neste tipo penal incriminador de **patrocínio de contratação indevida**, já que o tipo penal busca, especialmente, garantir o bom funcionamento da Administração Pública.

²⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. Editora Dialética. São Paulo. 2008. Pag. 834.

30

MUKAI, Toshio. Licitações e Contratos públicos, comentários a Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei 9.648/98 e análise das licitações e contratos na E.C. nº 19/98 (reforma administrativa). 5 ed., São Paulo: SARAIVA, 1999.p.243.

3. Quem é o sujeito ativo do delito de patrocínio de contratação indevida?

Consoante lição de Greco Filho³¹ “Neste crime o sujeito ativo é o servidor público, que de certa forma, patrocina direta ou indiretamente a defesa, estimula a criação de condições para a vitória de um determinado interesse privado”.

4. Quem é o sujeito passivo do delito de patrocínio de contratação indevida?

Os sujeitos passivos do delito são:

- a) o Estado; especificamente é a pessoa jurídica na qual se observou o patrocínio de contratação indevida.
- b) se houver, em um determinado caso concreto, uma pessoa lesada pela atividade do agente ativo, essa, também, será sujeito passivo secundário.

5. Qual a espécie de ação penal do delito de patrocínio de contratação indevida?

A ação penal é pública incondicionada.

6. Qual a pena cominada ao delito de patrocínio de contratação indevida?

A pena é de reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

A pena de multa cominada seguirá a metodologia de cálculo prevista nos artigos 49 a 52 do Código Penal e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

7. Qual o elemento subjetivo do delito de patrocínio de contratação indevida?

O elemento subjetivo do delito em estudo é o dolo, que corresponde à vontade livre e consciente de patrocinar a contratação indevida.

Em virtude de o elemento subjetivo ser o dolo, a conduta realizada de forma culposa é atípica.

8. Qual o momento de consumação do delito de patrocínio de contratação indevida?

O delito de patrocínio de contratação indevida é um crime de resultado, de maneira

³¹ GRECO FILHO, Vicente. *Dos crimes da lei de licitação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

que a lei pune somente quando ocorrer o resultado efetivo. A conduta é “patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública”. Logo, a consumação ocorre no momento do resultado que é a **“instauração de licitação ou a celebração de contrato”**.

A invalidação a ser decretada pelo Poder Judiciário é uma condição objetiva de punibilidade, ou seja, o crime já existe e foi consumado, **mas o início da persecução penal só ocorrerá com a anulação da licitação ou do contrato pelo Poder Judiciário.**

9. Admite-se a tentativa no delito de patrocínio de contratação indevida?

O delito de patrocínio de contratação indevida é um crime de resultado, portanto, incabível a tentativa. No mesmo sentido o STJ, ao apreciar o HC 114.717/MG, decidiu que o crime é material: consuma-se com a realização da licitação ou celebração do contrato, mas a persecução fica subordinada à condição objetiva de punibilidade, que é a invalidação pelo Poder Judiciário. Em razão dessa condição, não admite a tentativa (STJ, 2009, on-line).

10. Qual a classificação doutrinária do delito de patrocínio de contratação indevida?

Trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material (delito que exige resultado naturalístico); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos implicam ações) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, § 2º, do Código Penal); instantâneo (cujo resultado dá-se de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); de dano (consuma-se apenas com efetiva lesão a um bem jurídico tutelado); unissubjetivo (pode ser praticado por um só agente); plurissubsistente (via de regra, vários atos integram a conduta); crime de resultado, *in casu*, não admite tentativa.

MODIFICAÇÃO OU PAGAMENTO IRREGULAR EM CONTRATO ADMINISTRATIVO (Art. 337-H)

1. Qual o conceito do delito de modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo?

O delito consiste no fato de o sujeito ativo admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Após a adjudicação do objeto ou serviço ao licitante vencedor do certame e durante a execução contratual, não pode haver qualquer modificação na licitação ou no contrato, a não ser nas hipóteses previstas em lei (princípio da legalidade), edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) ou em prévias cláusulas contratuais. Por adjudicação entendemos o ato de atribuir ao vencedor o objeto da licitação.³²

O artigo 337-H do código penal apresenta duas formas de crime:

- a) prorrogação contratual (alteração contratual);
- b) pagamento de fatura com preferência e burlando a ordem cronológica de pagamento prevista em lei.

2. Qual o objeto jurídico do delito de modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo?

O legislador, ao criar e estabelecer pena ao delito supracitado, teve como objetivo proteger a moralidade administrativa que ficará lesada com a prática das condutas que estão descritas neste tipo penal incriminador de modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo, já que o tipo penal busca, especialmente, garantir o princípio da moral administrativa, principalmente a tutela dos contratos

32

No mesmo sentido: Jamil Manasfi da. No artigo “Uma análise dos crimes de licitação e de suas penas conforme seção III da Lei Nº 8.666/93”, publicado no JusBrasil, acesso em 24/12/2020.

administrativos, que deverão ser cumpridos e executados exatamente como foram celebrados, ou seja, tutela a inalterabilidade dos contratos.

Conforme a 4ª Seção do TRF da 4ª Região: “O efetivo prejuízo aos cofres públicos não constitui elemento essencial do crime previsto no artigo 92 da Lei nº 8.666/93 (Atual artigo 337-H do Código Penal) , que tem como bem jurídico a moralidade administrativa”. (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5002322-13.2011.404.7100, 4ª Seção do TRF da 4ª Região, Rel. João Pedro Gebran Neto. j. 10.03.2016, maioria, DE 17.03.2016).

3. Quem é o sujeito ativo do delito de modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo?

As referidas condutas exigem uma qualidade especial de o sujeito ativo: servidor público responsável pelo processo licitatório.

4. Quem é o sujeito passivo do delito de modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo?

Os sujeitos passivos do delito são:

- a) o Estado; especificamente é a pessoa jurídica na qual se observou a **modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo**.
- b) se houver, em um determinado caso concreto, uma pessoa lesada pela atividade do agente ativo, essa, também, será sujeito passivo secundário.

5. Qual a espécie de ação penal do delito de modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo?

A ação penal é pública incondicionada.

6. Qual a pena cominada ao delito de modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo?

A pena é de reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

A pena de multa cominada seguirá a metodologia de cálculo prevista nos artigos 49

a 52 do Código Penal e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

7. Qual o elemento subjetivo do delito de modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo?

O elemento subjetivo do delito em estudo é o dolo, que corresponde à vontade livre e consciente de realizar a conduta de modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo.

Em virtude de o elemento subjetivo ser o dolo, a conduta realizada de forma culposa é atípica.

No mesmo sentido a 3ª Turma do TRF da 1ª Região: *“O tipo previsto no artigo 92 da Lei 8.666/93 (Atual artigo 337-H do Código Penal) pressupõe o dolo genérico, inadmitindo culpa ou dolo eventual, uma vez que dirigido ao administrador desonesto e não ao supostamente inábil. Apelação não provida”*. (Apelação Criminal nº 0026352-54.2010.4.01.3500/GO, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Convocado Guilherme Mendonça Doehler. j. 17.08.2016, unânime, e-DJF1 24.08.2016).

Em suma, para a tipificação do crime, explica Jamil Manasfi:³³

“É necessária a existência contígua da inobservância da legislação acrescentada do favorecimento indevido ao licitante, além de ser praticado com dolo, única modalidade em que se configura o crime que não admite a forma culposa, até porque a intenção do legislador é punir o servidor ou administrador desonesto, e não o inábil”.

³³ Jamil Manasfi da. No artigo “Uma análise dos crimes de licitação e de suas penas conforme seção III da Lei Nº 8.666/93”, publicado no JusBrasil, acesso em 24/12/2020.

8. Qual o momento de consumação do delito de modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo?

Bitencourt³⁴ leciona que “em relação a consumação, ela se dá quando se constata uma alteração contratual, que gere vantagem ao adjudicatário, ou quando ocorrer o pagamento antecipado da fatura”.

9. Admite-se a tentativa no delito de modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo?

A tentativa é plenamente possível. André Guilherme Tavares de Freitas³⁵ dá exemplos sobre as situações de tentativa: uma delas pode ser visualizada na hipótese em que o servidor público expede ordem de pagamento, fora da ordem cronológica e sem razão para tal atitude, em favor de determinado contrato, que não consegue receber o respectivo valor por ter sido sua satisfação creditícia impedida administrativamente ou judicialmente.

10. Qual a classificação doutrinária do delito de modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo?

Trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente em obter o agente o favor sexual almejado); delito é de forma vinculada (pode ser cometido pelos meios descritos no tipo penal, quais sejam, admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade); comissivo (os verbos implicam ações) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, § 2º, do Código Penal); instantâneo (cujo resultado dá-se de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); de dano (consuma-se apenas com efetiva lesão a um bem jurídico tutelado); unissubjetivo (pode ser praticado por um só agente); plurissubsistente (via de regra, vários atos integram a conduta); admite tentativa.

³⁴ Bitencourt, Cezar Roberto. *Direito Penal das licitações*. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁵ FREITAS, André Guilherme Tavares de. *Crimes na Lei de Licitações*. 3ª ed. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2013. p. 114 e 115.

PERTURBAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO (Art. 337-I)

1. Qual o conceito do delito de perturbação de processo licitatório?

O delito consiste no fato de o sujeito ativo impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório.

De acordo com Greco Filho³⁶, "*o dispositivo contém, implícito, o elemento normativo sem justa causa ou indevidamente quanto ao impedir e o perturbar, porque há situações em que o impedimento ou perturbação são não só legítimos, mas necessários, como a utilização do mandado de segurança para suspender ou anular o procedimento viciado*".

Justen Filho³⁷, ao comentar o referido artigo da lei, define as três ações que tornarão consumado o crime.

Impedir define como obstar, significa a conduta reprovável que não permite a realização de ato do procedimento licitatório.

A perturbação, segundo o autor, é correspondida pela conduta que, embora não obstaculizando, dificulta a prática de ato da licitação. Não se configura crime se a pessoa exterioriza seu direito de opinião, dando o exemplo do sujeito que discursa em praça pública reprovando os atos da licitação, não realiza assim o tipo perturbar. Por final o termo fraudar, direcionado a realização do ato, quando o sujeito se utiliza de artifícios para evitar o cumprimento do requisito legal ou dos efeitos do ato da licitação, incluindo também instrumentos que se utiliza para ocultar o descumprimento das exigências relacionadas a um ato específico.

³⁶ (GRECO FILHO, Vicente. *Dos crimes da lei de licitação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.35)

³⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12^a ed. Editora Dialética. São Paulo. 2008. p. 837.

2. Qual o objeto jurídico do delito de perturbação de processo licitatório?

O legislador, ao criar e estabelecer pena ao delito supracitado, teve como objetivo proteger a moralidade administrativa que ficará lesada com a prática das condutas que estão descritas neste tipo penal incriminador de **perturbação de processo licitatório**, já que o tipo penal busca, especialmente, garantir que a moralidade e igualdade nos procedimentos licitatórios.

3. Quem é o sujeito ativo do delito de perturbação de processo licitatório?

Não se exige nenhuma qualidade especial do sujeito ativo; portanto, qualquer pessoa pode cometer o delito sob análise.

4. Quem é o sujeito passivo do delito de perturbação de processo licitatório?

Os sujeitos passivos do delito são:

- a) o Estado; especificamente é a pessoa jurídica na qual se observou a perturbação de processo licitatório.
- b) se houver, em um determinado caso concreto, uma pessoa lesada pela atividade do agente ativo, essa, também, será sujeito passivo secundário.

5. Qual a espécie de ação penal do delito de perturbação de processo licitatório?

A ação penal é pública incondicionada.

6. Qual a pena cominada ao delito de perturbação de processo licitatório?

A pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

A pena de multa cominada seguirá a metodologia de cálculo prevista nos artigos 49 a 52 do Código Penal e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

7. Qual o elemento subjetivo do delito de perturbação de processo licitatório?

O elemento subjetivo do delito em estudo é o dolo genérico e consiste na vontade conscientemente dirigida ao impedimento, perturbação ou fraude de concorrência,

sendo irrelevantes os motivos ou os fins do agente.

Em virtude de o elemento subjetivo ser o dolo, a conduta realizada de forma culposa é atípica.

8. Qual o momento de consumação do delito de perturbação de processo licitatório?

Consuma-se o crime com o efetivo impedimento, perturbação ou fraude da concorrência.

9. Admite-se a tentativa no delito de perturbação de processo licitatório?

A tentativa é plenamente possível.

10. Qual a classificação doutrinária do delito de perturbação de processo licitatório?

Trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material (delito que exige resultado naturalístico, consistente no efetivo desrespeito ao morto); delito é de forma vinculada (pode ser cometido pelos meios descritos no tipo penal, quais sejam, impedir, perturbar ou fraudar; comissivo (os verbos implicam ações) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, § 2º, do Código Penal); **instantâneo** (cujo resultado dá-se de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); de dano (consuma-se apenas com efetiva lesão a um bem jurídico tutelado); **unissubjetivo** (pode ser praticado por um só agente); plurissubsistente (via de regra, vários atos integram a conduta); admite tentativa.

VIOLAÇÃO DE SIGILO EM LICITAÇÃO (Art. 337-J).

1. Qual o conceito do delito de violação de sigilo em licitação?

O delito consiste no fato de o sujeito ativo devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de

devassá-lo:

Sidney Bittencourt ³⁸ discorre sobre o crime dando uma definição para as ações. Devassar, na sua descrição, diz respeito a violar o envelope onde está contida a proposta comercial, de alguma forma, de modo que seja possível o conhecimento do valor proposto antes da sua abertura, em ato público. Outra maneira, explica que, da mesma forma para tipificar o crime de devassa, seria inteirar-se do valor mediante de qualquer tipo de informação segura.

Em lição, Justen Filho³⁹ explica que somente existirá este crime quando a proposta já foi entregue à Administração, sob cuja guarda se encontre. Expressa também que não haverá esse crime se for devassado invólucro contendo a documentação para habilitação. Esta reprovação vai se voltar exclusivamente contra a violação do sigilo da proposta. A substituição de uma proposta por outra será tipificada em outros termos.

O autor supramencionado ainda conclui que apenas haverá crime quando o sigilo for quebrado fora das ocasiões adequadas e previstas no ato convocatório e não haverá crime quando o devassamento do sigilo se referir a licitação anulada ou revogada ou quando for impossível valer-se do conhecimento obtido para fins reprováveis.

2. Qual o objeto jurídico do delito de violação de sigilo em licitação?

O legislador, ao criar e estabelecer pena ao delito supracitado, teve como objetivo proteger a moralidade administrativa que ficará lesada com a prática das condutas que estão descritas neste tipo penal incriminador de **violação de sigilo em licitação**, já que o tipo penal busca, especialmente, garantir a lisura do procedimento licitatório.

³⁸ BITTENCOURT, Sidney. Licitações Passo a Passo. 6ª ed. ver., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010

³⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. Editora Dialética. São Paulo. 2008.

3. Quem é o sujeito ativo do delito de violação de sigilo em licitação?

Precisamos fazer uma divisão nos núcleos do tipo penal.

- a) Na primeira parte “devassar o sigilo”, trata-se de crime comum pois qualquer pessoa pode cometer. A
- b) Na segunda parte “proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo”, trata-se de crime próprio pois é o servidor público quem está contido no procedimento licitatório dando vantagem a terceiro.
- c) É possível o concurso de pessoas entre o extraneus e o intraneus.

4. Quem é o sujeito passivo do delito de violação de sigilo em licitação?

Os sujeitos passivos do delito são:

- a) o Estado: especificamente é a pessoa jurídica na qual se observou a **violação de sigilo em licitação**.
- b) se houver, em um determinado caso concreto, uma pessoa lesada pela atividade do agente ativo, essa, também, será sujeito passivo secundário.

5. Qual a espécie de ação penal do delito de violação de sigilo em licitação?

A ação penal é pública incondicionada.

6. Qual a pena cominada ao delito de violação de sigilo em licitação?

A pena é de detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

A pena de multa cominada seguirá a metodologia de cálculo prevista nos artigos 49 a 52 do Código Penal e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

7. Qual o elemento subjetivo do delito de violação de sigilo em licitação?

O elemento subjetivo do delito em estudo é o dolo genérico e consiste na vontade conscientemente dirigida a violação de sigilo em licitação.

Em virtude de o elemento subjetivo ser o dolo, a conduta realizada de forma culposa é atípica.

8. Qual o momento de consumação do delito de violação de sigilo em licitação?

Consuma-se o crime com a efetiva **violação de sigilo em licitação que ocorre com a** divulgação. Esta se dá no momento em que qualquer um toma conhecimento do material da proposta e em que há a facilitação para tal finalidade, prejudicando o procedimento de igualdade da licitação.

9. Admite-se a tentativa no delito de violação de sigilo em licitação?

A tentativa é plenamente possível.

10. Qual a classificação doutrinária do delito de violação de sigilo em licitação?

Trata-se de crime comum e próprio (vide item 4); material (delito que exige resultado naturalístico, consistente no efetivo desrespeito ao morto); delito é de forma vinculada (pode ser cometido pelos meios descritos no tipo penal, quais sejam, devassar ou proporcionar); comissivo (os verbos implicam ações) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, § 2º, do Código Penal); **instantâneo** (cujo resultado dá-se de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); de dano (consuma-se apenas com efetiva lesão a um bem jurídico tutelado); **unissubjetivo** (pode ser praticado por um só agente); plurissubsistente (via de regra, vários atos integram a conduta); admite tentativa.

AFASTAMENTO DE LICITANTE (Art. 337-K)

1. Qual o conceito do delito de afastamento de licitante?

O delito consiste no fato de o sujeito ativo afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo. Comete também o mesmo crime quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

Justen Filho⁴⁰ discorre sobre tal crime, explicando que afastar licitante indica a eliminação da participação no procedimento licitatório. Explica também que os conceitos de violência, grave ameaça ou fraude são os mesmos já conhecidos no Direito Penal, da mesma maneira aplicando-se a regra do concurso material com o crime de violência.

2. Qual o objeto jurídico do delito de afastamento de licitante?

O legislador, ao criar e estabelecer pena ao delito supracitado, teve como objetivo proteger a moralidade administrativa que ficará lesada com a prática das condutas que estão descritas neste tipo penal incriminador de **afastamento de licitante**, já que o tipo penal busca, especialmente, garantir a assegurar a respeitabilidade, probidade, integridade, moralidade, do certame licitatório, especialmente a participação igualitária dos concorrentes.

3. Quem é o sujeito ativo do delito de afastamento de licitante?

Leciona Bitencourt⁴¹:

“Neste dispositivo qualquer pessoa poderá ser sujeito ativo e a consumação acontece com o emprego da violência física contra o licitante, ou grave ameaça, ou ainda com a oferta de vantagem, lembrando que basta a tentativa de afastamento do licitante para que se realize o crime”.

4. Quem é o sujeito passivo do delito de afastamento de licitante?

Os sujeitos passivos do delito são:

- a) o Estado: especificamente é a pessoa jurídica na qual se observou o **afastamento do licitante**.
- b) se houver, em um determinado caso concreto, uma pessoa lesada pela atividade do agente ativo, essa, também, será sujeito passivo secundário.

⁴⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. Editora Dialética. São Paulo. 2008.

⁴¹ Bitencourt, Cezar Roberto. *Direito Penal das licitações*. São Paulo: Saraiva, 2012.

5. Qual a espécie de ação penal do delito de afastamento de licitante?

A ação penal é pública incondicionada.

6. Qual a pena cominada ao delito de afastamento de licitante?

A pena é de reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Em tal situação, a doutrina dominante defende que haverá concurso material. *Data venia*, entendo que o concurso será formal imperfeito na forma do art. 70, parte final. Leia a matéria “*concurso formal imperfeito*” na parte geral.

A pena de multa cominada seguirá a metodologia de cálculo prevista nos artigos 49 a 52 do Código Penal e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

7. Qual o elemento subjetivo do delito de afastamento de licitante?

O elemento subjetivo do delito em estudo é o dolo, que corresponde à vontade livre e consciente de realizar a conduta de **afastar o licitante do certame ou se abster** ou desistir de licitar em razão de vantagem oferecida.

Em virtude de o elemento subjetivo ser o dolo, a conduta realizada de forma culposa é atípica.

8. Qual o momento de consumação do delito de afastamento de licitante?

O delito é formal (pois que não se exige que o agente produza o resultado por ele pretendido para efeitos de reconhecimento da consumação), consumando-se no exato momento em que o agente ativo **afasta o licitante do certame ou se abstém** ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

9. Admite-se a tentativa no delito de afastamento de licitante?

Os crimes aos quais a lei pune somente quando ocorre o resultado não é possível a tentativa.

A conduta “Abstém” não é possível a tentativa pois a conduta é omissiva.

10. Qual a classificação doutrinária do delito de afastamento de licitante?

Trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente em afastar ou tentar afastar, se abster ou desistir); delito é de forma vinculada (pode ser cometido pelos meios descritos no tipo penal, quais sejam, afastar ou tentar afastar, se abster ou desistir); comissivo (os verbos implicam ações) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, § 2º, do Código Penal); Omissivo na conduta “se abster”; instantâneo (cujo resultado dá-se de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); de dano (consuma-se apenas com efetiva lesão a um bem jurídico tutelado); unissubjetivo (pode ser praticado por um só agente); plurissubsistente (via de regra, vários atos integram a conduta); não admite tentativa.

FRAUDE EM LICITAÇÃO OU CONTRATO (Art. 337-L)

1. Qual o conceito do delito de fraude em licitação ou contrato?

O delito consiste no fato de o sujeito ativo fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

- a) entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;
- b) fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;
- c) entrega de uma mercadoria por outra;

- d) alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;
- e) qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato.

Segundo Meirelles: É o estelionato licitatório. A conduta básica é fraudar. É, portanto, agir por meio de trapaça, de ilusão, de engano, de artifício ou de ardil na licitação instaurada ou no contrato dela decorrente, para a aquisição ou alienação de bens ou mercadorias, tudo em prejuízo da Fazenda Pública.⁴²

2. Qual o objeto jurídico do delito de fraude em licitação ou contrato?

O legislador, ao criar e estabelecer pena ao delito supracitado, teve como objetivo proteger a moralidade administrativa que ficará lesada com a prática das condutas que estão descritas neste tipo penal incriminador de **fraude em licitação ou contrato**, já que o tipo penal busca, especialmente, garantir a assegurar a respeitabilidade, probidade, integridade, moralidade, do certame licitatório.

3. Quem é o sujeito ativo do delito de fraude em licitação ou contrato?

Não se exige nenhuma qualidade especial do sujeito ativo; portanto, qualquer pessoa pode cometer o delito sob análise.

4. Quem é o sujeito passivo do delito de fraude em licitação ou contrato?

Os sujeitos passivos do delito são:

- a) o Estado: especificamente é a pessoa jurídica na qual se observou a fraude em licitação ou contrato.
- b) se houver, em um determinado caso concreto, uma pessoa lesada pela atividade do agente ativo, essa, também, será sujeito passivo secundário.

5. Qual a ação penal do delito de fraude em licitação ou contrato?

⁴² Meirelles, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. Editora Renovar, 39ª Ed. 2013, p.190).

A ação penal é pública incondicionada.

6. Qual a pena cominada ao delito de fraude em licitação ou contrato?

A pena é de reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

A pena de multa cominada seguirá a metodologia de cálculo prevista nos artigos 49 a 52 do Código Penal e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

7. Qual o elemento subjetivo do delito de fraude em licitação ou contrato?

O elemento subjetivo do delito em estudo é o dolo, que corresponde à vontade livre e consciente de realizar a conduta de **fraude em licitação ou contrato**..

Em virtude de o elemento subjetivo ser o dolo, a conduta realizada de forma culposa é atípica.

8. Qual o momento de consumação do delito de fraude em licitação ou contrato?

Trata-se de crime material de resultado concreto, portanto, sem prejuízo efetivo à fazenda pública, não haverá crime.

É neste sentido a orientação do STJ:

“(...) O tipo penal do art. 96 da Lei 8.666/93 (Atual art. 337-L do Código Penal), por se tratar de delito material, exige a ocorrência do resultado naturalístico, com descrito prejuízo à Fazenda Pública. Ausente a demonstração do prejuízo causado à Fazenda Pública, sequer descrito, mormente porque a empresa que adjudicou o objeto da licitação não integrava o cartel referido na denúncia, vê-se a atipicidade da conduta imputada (...).” (REsp 1.683.839/SP, j. 12/12/2017).

9. Admite-se a tentativa no delito de fraude em licitação ou contrato?

A tentativa é plenamente possível.

10. Qual a classificação doutrinária do delito de fraude em licitação ou contrato?

Trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material (delito que exige resultado naturalístico); delito é de forma vinculada (pode ser cometido pelos meios descritos no tipo penal); comissivo (os verbos implicam ações) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, § 2º, do Código Penal); **instantâneo** (cujo resultado dá-se de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); de dano (consuma-se apenas com efetiva lesão a um bem jurídico tutelado); **unissubjetivo** (pode ser praticado por um só agente); plurissubsistente (via de regra, vários atos integram a conduta); admite tentativa.

CONTRATAÇÃO INIDÔNEA (Art. 337-M)

1. Qual o conceito do delito de contratação inidônea?

O delito consiste no fato de o sujeito ativo agir de três formas:

- a) **Forma simples:** admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo;
- b) **Forma qualificada:** celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo;
- c) **Forma equiparada 01:** comete o mesmo delito da forma qualificada aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação;
- d) **Forma equiparada 02:** comete o mesmo delito da forma simples, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.

A declaração de inidoneidade para licitar é uma das penalidades que podem ser impostas a empresas ou profissionais, de maneira que estas estarão impedidas de participar de licitações e contratos com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida sua reabilitação.⁴³

⁴³No mesmo sentido: FREITAS, André Guilherme Tavares de. Crimes na Lei de Licitações. 3ª ed. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2013. Pg 142.

Vicente Greco Filho⁴⁴ explica que uma vez sendo declarada a inidoneidade, fica a empresa ou profissional proibido de licitar ou contratar, e se o Administrador, tendo conhecimento dessa circunstância, deixa de desclassificá-lo, admitindo-o à licitação, ou o contrata com inexigibilidade ou dispensa, incide este na incriminação. Para os fins da configuração do crime de Luiz Nunes⁴⁵ explica que a admissão à participação de pessoa ou profissional inidôneo somente será possível após o responsável pela condução da licitação (pregoeiro ou comissão de licitação) manifestar-se sobre o atendimento aos requisitos mínimos de habilitação dos participantes, ou daquele declarado vencedor, no caso da licitação ser desenvolvida na modalidade denominada pregão. Não se desconhece que a participação já esteja ocorrendo muito antes deste momento, porém, até que se o responsável pela licitação se manifeste sobre a regularidade da participação do interessado, não há como verificar-se o dolo do agente.

2. Qual o objeto jurídico do delito de contratação inidônea?

O legislador, ao criar e estabelecer pena ao delito supracitado, teve como objetivo proteger a moralidade administrativa que ficará lesada com a prática das condutas que estão descritas neste tipo penal incriminador de **contratação inidônea**, já que o tipo penal busca, especialmente, garantir a segurança da Administração em efetivar contrato com profissional ou empresa idônea.

3. Quem é o sujeito ativo do delito de contratação inidônea?

Na forma simples e qualificada o sujeito ativo é o servidor público responsável pelo certame licitatório que admite concorrentes à licitação.

Na forma equiparada 01 e 02 o sujeito ativo é o licitante ou contratante inidôneo.

4. Quem é o sujeito passivo do delito de contratação inidônea?

Os sujeitos passivos do delito são:

⁴⁴ GRECO FILHO, Vicente. Dos Crimes da Lei de Licitações. São Paulo. Saraiva. 2 ed. 2007. Pg. 122.

⁴⁵ NUNES, Sandro Luiz. Advocacia administrativa em licitações. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2113, 14 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12620>>. Acesso em: 25 de dezembro 2020.

- a) o Estado: especificamente é a pessoa jurídica na qual se observou a **contratação inidônea**.
- b) se houver, em um determinado caso concreto, uma pessoa lesada pela atividade do agente ativo, essa, também, será sujeito passivo secundário.

5. Qual a ação penal do delito de contratação inidônea?

A ação penal é pública incondicionada.

6. Qual a pena cominada ao do delito de contratação inidônea?

A pena será:

- a) **Forma simples:** pena de reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.
- b) **Forma qualificada:** pena de reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.
- c) **Forma equiparada 01:** pena de reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.;
- d) **Forma equiparada 02:** pena de reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

A pena do crime anterior era de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. A nova lei aumentou a pena, constituindo, in casu, novatio legis in pejus, com a consequência prática de se observar (ir)retroatividade da lei penal (se lex gravior ou lex mitior). Portanto, para os processo que já estavam em curso, deve-se aplicar a lei nova com a pena da lei anterior (legis in mellius).

A pena de multa cominada seguirá a metodologia de cálculo prevista nos artigos 49 a 52 do Código Penal e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

7. Qual o elemento subjetivo do delito de contratação inidônea?

O elemento subjetivo do delito em estudo é o dolo, que corresponde à vontade livre

e consciente de realizar a conduta descrita no tipo penal.

É também a lição de Luiz Nunes⁴⁶:

“Sem dolo, não há crime. Nem na figura tentada. Para exemplificar, na licitação desenvolvida sob a modalidade de pregão, os interessados no dia e hora agendado no edital apresentam dois envelopes, o primeiro contendo os preços, o segundo, os documentos necessários para demonstrar o atendimento aos requisitos de habilitação mencionados no próprio edital. O pregoeiro ao receber os envelopes, no dia e horário adremente fixado pela Administração, procede ao credenciamento dos representantes dos licitantes, e dá início aos trabalhos de abertura dos envelopes contendo unicamente os preços. Escolhida a proposta que contenha o menor preço, com ou sem a etapa de lances verbais, declara-se a proposta como vencedora. Passo seguinte: abre-se exclusivamente o envelope contendo os documentos de habilitação da melhor proposta e, neste momento, o pregoeiro irá se debruçar sobre os documentos de habilitação. Imagine-se que neste momento descobre-se que a licitante vencedora havia sido declarada inidônea a contratar com a Administração Pública e o pregoeiro, ao tomar conhecimento desse fato, decidiu por inabilitá-la do certame. Note-se, o licitante já estava participando da licitação, mas não estava admitida. São situações diversas para os efeitos penais. Nesta hipótese, não haverá crime, mesmo se a decisão for proferida na parte final do procedimento licitatório”.

Em virtude de o elemento subjetivo ser o dolo, a conduta realizada de forma culposa é atípica.

8. Qual o momento de consumação do delito de contratação inidônea?

O delito é formal (pois que não se exige que o agente produza o resultado por ele pretendido para efeitos de reconhecimento da consumação), consumando-se no exato momento em que o agente ativo admitir ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo.

Greco Filho⁴⁷ ensina que “o crime do servidor consuma-se com a classificação do

⁴⁶ NUNES, Sandro Luiz. Advocacia administrativa em licitações. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2113, 14 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12620>>. Acesso em: 25 de dezembro 2020.

⁴⁷ Greco Filho, Vicente. *Dos crimes da lei de licitação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

licitante inidôneo, aceitação de sua proposta ou celebração do ajuste”.

Lembrar que para o extraneus declarado inidôneo, o crime se consuma com a participação na licitação;

9. Admite-se a tentativa no delito de contratação inidônea?

A tentativa é plenamente possível.

10. Qual a classificação doutrinária do delito de contratação inidônea?

Na forma simples e qualificada o crime é próprio ((aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado), na forma equiparada 01 e 02, o crime é crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico); delito é de forma vinculada (pode ser cometido pelos meios descritos no tipo penal, quais sejam, admitir ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo); comissivo (os verbos implicam ações) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, § 2º, do Código Penal); instantâneo (cujo resultado dá-se de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); perigo abstrato (consume-se apenas com a prática das condutas admitir ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo); unissubjetivo (pode ser praticado por um só agente); plurissubsistente (via de regra, vários atos integram a conduta); admite tentativa.

IMPEDIMENTO INDEVIDO (Art. 337-N)

1. Qual o conceito do delito de impedimento indevido?

O delito consiste no fato de o sujeito ativo obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito.

Ao analisar o delito em si, o autor Hely Lopes Meirelles⁴⁸ discorre sobre o texto legal, explicando que ao falar em obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito, deixa evidente que exige o elemento subjetivo do injusto. Concluindo que, assim, o agente deverá ter conhecimento da ilicitude do ato que está praticando. Se caracterizando como crime formal, pois irá ocorrer a consumação com a mera conduta, sem necessidade do resultado.

Greco Filho⁴⁹ escreve sobre a importância do registro cadastral, o qual, tem por finalidade substituir a documentação necessária à habilitação, desta maneira, na modalidade de tomada de preços, somente poderão apresentar propostas os previamente cadastrados ou que atenderem a todas exigências do cadastramento com o prazo estabelecido de até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Em relação a modalidade Convite, o cadastrado que não foi convidado pode participar se demonstrar interesse até 24 horas antes da apresentação de propostas.

Desta maneira o autor conclui que a inscrição no registro cadastral é de interesse público na medida em que facilita aos cadastros a apresentação de propostas e amplia o universo de possíveis concorrentes, que ficam sendo de conhecimento da Administração.

2. Qual o objeto jurídico do delito de impedimento indevido?

O legislador, ao criar e estabelecer pena ao delito supracitado, teve como objetivo

⁴⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª. ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

⁴⁹ Greco Filho, Vicente. *Dos crimes da lei de licitação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

proteger a moralidade administrativa que ficará lesada com a prática das condutas que estão descritas neste tipo penal incriminador de **impedimento indevido**, já que o tipo penal busca, especialmente, garantir que a isonomia da licitação.

3. Quem é o sujeito ativo do delito de Impedimento indevido?

O sujeito ativo é o servidor público responsável pelo certame licitatório que admite concorrentes à licitação.

4. Quem é o sujeito passivo do delito de impedimento indevido?

Os sujeitos passivos do delito são:

- a) o Estado; especificamente é a pessoa jurídica na qual se observou o **Impedimento indevido**.
- b) se houver, em um determinado caso concreto, uma pessoa lesada pela atividade do agente ativo, essa, também, será sujeito passivo secundário.

5. Qual a espécie de ação penal do delito de impedimento indevido?

A ação penal é pública incondicionada.

6. Qual a pena cominada ao delito de impedimento indevido?

A pena é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

A pena de multa cominada seguirá a metodologia de cálculo prevista nos artigos 49 a 52 do Código Penal e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

A pena do crime anterior era de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, portanto, a nova lei não aumentou a pena.

7. Qual o elemento subjetivo do delito de impedimento indevido?

O elemento subjetivo do delito em estudo é o dolo, que corresponde à vontade livre e consciente de realizar a conduta descrita no tipo penal.

Em virtude de o elemento subjetivo ser o dolo, a conduta realizada de forma culposa é atípica.

8. Qual o momento de consumação do delito de impedimento indevido?

O delito é formal (pois que não se exige que o agente produza o resultado por ele pretendido para efeitos de reconhecimento da consumação), consumando-se no exato momento em que o agente ativo obsta, impede ou dificulta injustamente a inscrição ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito.

9. Admite-se a tentativa no delito de impedimento indevido?

A tentativa é plenamente possível.

10. Qual a classificação doutrinária do delito de impedimento indevido?

Trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico); delito é de forma vinculada (pode ser cometido pelos meios descritos no tipo penal, quais sejam, obsta, impede ou dificulta injustamente a inscrição ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito); comissivo (os verbos implicam ações) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, § 2º, do Código Penal); **instantâneo** (cujo resultado dá-se de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); perigo abstrato (consuma-se apenas com a prática das condutas obsta, impede ou dificulta injustamente a inscrição ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito); **unissubjetivo** (pode ser praticado por um só agente); plurissubsistente (via de regra, vários atos integram a conduta); admite tentativa.

OMISSÃO GRAVE DE DADO OU DE INFORMAÇÃO POR PROJETISTA (Art. 337-O)

1. Qual o conceito do delito de omissão grave de dado ou de informação por projetista?

O delito consiste no fato de o sujeito ativo omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse.

Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

2. Qual o objeto jurídico do delito de omissão grave de dado ou de informação por projetista?

O legislador, ao criar e estabelecer pena ao delito supracitado, teve como objetivo proteger a moralidade administrativa que ficará lesada com a prática das condutas que estão descritas neste tipo penal incriminador de **omissão grave de dado ou de informação por projetista**, já que o tipo penal busca, especialmente, garantir o caráter competitivo da licitação e evitar o detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública

3. Quem é o sujeito ativo do delito de omissão grave de dado ou de informação por projetista?

Não se exige nenhuma qualidade especial do sujeito ativo; portanto, qualquer pessoa pode cometer o delito sob análise.

4. Quem é o sujeito passivo do delito de omissão grave de dado ou de informação por projetista?

Os sujeitos passivos do delito são:

- a) o Estado: especificamente é a pessoa jurídica na qual se observou a **omissão grave de dado ou de informação por projetista.**
- b) se houver, em um determinado caso concreto, uma pessoa lesada pela atividade do agente ativo, essa, também, será sujeito passivo secundário.

5. Qual a espécie de ação penal do delito de omissão grave de dado ou de informação por projetista?

A ação penal é pública incondicionada.

6. Qual a pena cominada ao delito de omissão grave de dado ou de informação por projetista?

A pena é de reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena.

A pena de multa cominada seguirá a metodologia de cálculo prevista nos artigos 49 a 52 do Código Penal e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

7. Qual o elemento subjetivo do delito de omissão grave de dado ou de informação por projetista?

O elemento subjetivo do delito em estudo é o dolo, que corresponde à vontade livre e consciente de realizar a conduta descrita no tipo penal.

Em virtude de o elemento subjetivo ser o dolo, a conduta realizada de forma

culposa é atípica.

8. Qual o momento de consumação do delito de omissão grave de dado ou de informação por projetista?

O delito é formal (pois que não se exige que o agente produza o resultado por ele pretendido para efeitos de reconhecimento da consumação), consumando-se no exato momento em que o agente ativo omite, modifica ou entrega à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública,

9. Admite-se a tentativa no delito de omissão grave de dado ou de informação por projetista?

A tentativa é plenamente possível nos núcleos modificar ou entregar, não sendo possível no núcleo omitir.

10. Qual a classificação doutrinária do delito de omissão grave de dado ou de informação por projetista?

Trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico); delito é de forma vinculada (pode ser cometido pelos meios descritos no tipo penal, quais sejam, omite, modifica ou entrega); comissivo (os verbos modificar e entregar implicam ações) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, § 2º, do Código Penal); Omissivo no núcleo omitir; instantâneo (cujo resultado dá-se de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); perigo abstrato (consuma-se apenas com a prática das condutas omitir, modificar ou entregar); unissubjetivo (pode ser praticado por um só agente); plurissubsistente (via de regra, vários atos integram a conduta); admite tentativa (nos núcleos modificar ou entregar); não admite tentativa (no núcleo omitir).

Por didática, elaboramos a tabela abaixo com os novos crimes e respectivas penas.

Art. 337-E	Contratação direta ilegal	Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei - Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa
Art. 337-F.	Frustração do caráter competitivo de licitação	Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório - Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa
Art. 337-G.	Patrocínio de contratação indevida	Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.
Art. 337-H.	Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo	Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.
Art. 337-I.	Perturbação de processo licitatório	Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.
Art. 337-J.	Violação de sigilo em licitação	Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa
Art. 337-K.	Afastamento de licitante	Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.
Art. 337-L.	Fraude em licitação ou contrato	Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; II – fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

		<p>III – entrega de uma mercadoria por outra;</p> <p>IV – alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;</p> <p>V – qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:</p> <p>Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.</p>
Art. 337-M caput	Contratação inidônea	<p>Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo:</p> <p>Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa</p>
Art. 337-M § 1º		<p>Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.</p>
Art. 337-M § 2º		<p>Incide na mesma pena do caput do art. 337-M aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública.</p>
Art. 337-N	Impedimento indevido	<p>Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito:</p> <p>Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>
Art. 337-O.	Omissão grave de dado ou de informação por projetista	<p>Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração e projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena</p>

14. REFERÊNCIAS

CONJUR. Opinião. Nova Lei de Licitações. Consolidação Jurisprudência do TCU. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-lei-licitacoes-jurisprudencia-tcu>

HONORATO, Genesis da Silva. Nova lei de licitações. Materiais eletrônicos Resumidos.

ALMEIDA, Herbert. Ebook gratuito. Nova lei de licitações e contratos. Disponível em:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/nova-lei-de-licitacoes-3/>

Autor desconhecido. Nova licitação. Tabela comparativa.

CHARLES, Ronny. A futura nova lei de licitações. Disponível em:

<https://ronnycharles.com.br/a-futura-nova-lei-de-licitacoes/#:~:text=Por%20Ronny%20Charles&text=A%20Lei%20n%C2%BA%208.666%2F93%2C%20atual%20Lei%20geral%20de%20licita%C3%A7%C3%B5es,do%20ent%C3%A3o%20Presidente%20Fernando%20Collor.>

Vídeos

Professor Herbert Almeida: <https://www.youtube.com/watch?v=VKwlaq9IrgI>

Escola da AGU: <https://www.youtube.com/watch?v=D9yCY7mWH9w>

Valor: <https://www.youtube.com/watch?v=23wL1Mdm9gc>

Ministério da Economia: <https://www.youtube.com/watch?v=MJDzNAs3JqA>

Escola de Gestão Pública do TCE-PR:

<https://www.youtube.com/watch?v=MJDzNAs3JqA>

Link de acesso para o material de apoio coletado pelo Centro de Apoio as Promotorias do Patrimônio Público e Terceiro Setor:

<https://drive.google.com/drive/folders/1UWN41Xk7bpIVmvG7jqXykSDh1Pu5OzCA?usp=sharing>

**Centro de Apoio Operacional às Promotorias
de Defesa do Patrimônio Público,
Fundações e Terceiro Setor**

Contatos: (81) 3182.6411- caoppps@mppe.mp.br

**Centro de Apoio Operacional às Promotorias
de Justiça Criminal**

Contatos: (81) 3182.7434 - caopcrim@mppe.mp.br



designed by freepik

**Centro de Apoio Operacional às
Promotorias de Defesa do
Patrimônio Público, Fundações
e Terceiro Setor**

**Centro de
Apoio Operacional
às Promotorias
de Justiça Criminal**

MP  **PE**
Ministério Público de Pernambuco
CONECTADO COM A INCLUSÃO